



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVII - Nº 1405 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 2005 CIRCULAÇÃO: 13/10/05 - 12h00

Aplicação de penas e medidas alternativas será fiscalizada

A Central de Penas e Medidas Alternativas (Cepema) será uma realidade em Palmas, a partir desta quinta-feira, dia 13, quando sua sede será inaugurada oficialmente no Fórum de Palmas. Vinculada à Vara de Execução Penal, o órgão terá a finalidade de fiscalizar e monitorar as penas e medidas alternativas que são aplicadas por todos os juízes criminais e os que atuam nos juizados especiais criminais na Capital.

O projeto de implantação de uma Central de Penas e Medidas Alternativas em Palmas é do juiz Luiz Zilmar dos Santos Pires, membro da Comissão Nacional de penas alternativas do Ministério da Justiça que prevê a criação do órgão em todos os estados brasileiros, e da corregedora-geral de Justiça, Willamara Leila de Almeida. A primeira central foi inaugurada em Fortaleza (CE), há três anos e atua com sucesso. Cidades como

Brasília, Curitiba e Belo Horizonte também já implantaram o órgão que fiscaliza se as penas aplicadas estão sendo cumpridas.

Para realizar esse trabalho em Palmas, a Cepema contará com assistente social, psicólogo e outros profissionais. Para estruturação da sede, que funcionará no térreo do Fórum de Palmas, o juiz destacou o amplo apoio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, do Ministério Público Estadual e da Presidência do Tribunal de Justiça.

Formulário de justificativa estará disponível a partir desta quinta-feira

O eleitor que estiver fora de seu domicílio eleitoral no dia 23 de outubro terá de justificar, em formulário próprio, sua ausência no referendo sobre a comercialização de armas de fogo e munição no país. A partir desta quinta-feira, dia 13, o formulário de Requerimento de Justificativa Eleitoral estará disponível nas zonas e postos eleitorais de todo o país e nos sites do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs).

Todas as seções eleitorais funcionarão como postos de justificativa para os eleitores que estiverem fora de suas cidades no dia da votação. De acordo com instrução normativa editada pelo TSE as

mesas receptoras de justificativa funcionarão das 8 às 17 horas do dia do referendo (23 de outubro). O eleitor deve comparecer aos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário previamente preenchido e munido do título de eleitor ou documento de identificação.

Depois de processados, os formulários serão arquivados no cartório da zona eleitoral que recebeu a justificativa e preservados até a eleição geral de 2006, após o que serão destruídos. O voto é obrigatório para os maiores de 18 anos e facultativo para maiores de 16 e menores de 18 anos, maiores de 70 anos e para os analfabetos.

Autor tocantinense lança livro sobre perícia contábil

O juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, Luís Otávio de Queiroz Fraz, foi convidado para fazer a apresentação do livro “A busca da prova pericial contábil”, que foi lançado na segunda-feira, 10, em Brasília, na sede do Conselho Federal de Contabilidade.

A obra, de autoria do professor Antônio Carlos Morais, tocantinense radicado em Brasília, é uma fonte de pesquisa tanto para estudantes quanto para profissionais que atuam diretamente nas áreas técnicas que envolvem a elaboração ou análise de laudos periciais.

Antônio Carlos Morais é contador, pós-graduado em Auditoria, mestre em Perícia Judicial Contábil, perito da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal e atua também em escritório de perícias em Palmas. Seu livro pode ser adquirido através do site: www.ibracpericias.com.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Intimação de Decisão

CONVITE Nº 002/2005

Processo : LIC 3010 (05/0041049-6)
Requerente : NTO Instalações e Construções Ltda
Requerido : Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça
Assunto : Recurso Hierárquico

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONVITE – FASE DE HABILITAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO REQUERIDO NO EDITAL - INABILITAÇÃO; tem-se como ocorrido o ato da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou empresa participante do certame licitatório por inobservância às prescrições contidas no edital.

DECISÃO: Relatório: Os presentes autos versam sobre procedimento licitatório que visa a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, no sistema de ar condicionado instalado nas dependências do Fórum da Comarca de Palmas/TO. Transcorrido o trâmite processual, de acordo com o disposto no Estatuto Licitatório para a modalidade Convite, realizou-se a sessão, a qual resultou no julgamento da fase de habilitação que consta às fls. 556/558 (ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO - FASE DE HABILITAÇÃO DO CONVITE Nº 02/2005). A empresa NTO INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, informada com a decisão externada na ata sobredita, que a inabilitou do certame por não ter satisfeito condições específicas do Edital, e habilitou as empresas MERIC MANUTENÇÃO ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO LTDA e RDIASS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA; exercitando o direito assegurado constitucionalmente, bem como em legislação própria – Lei nº 8.666/93 -, interpôs recurso hierárquico, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", do Código de Licitações, fls. 657/662. Por fim, pediu a sua Habilitação, e a Inabilitação das empresas R.Diass Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda e Meric Manutenção Elétrica e Refrigeração Ltda. Assegurados o direito do contraditório e ampla defesa, conforme intimações de fls. 655/656, as empresas MERIC MANUTENÇÃO ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO LTDA e RDIASS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA apresentaram impugnação ao presente recurso (fls. 660/665). A Comissão Permanente de Licitação exarou TERMO DE CONFIRMAÇÃO DE DECISÃO (fls. 680/685), que manteve posicionamento definido quando do julgamento da documentação de habilitação, e, por imposição legal, fez estes autos subirem a esta Presidência para apreciação e decisão. **É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO:** Em análise inaugural verifica-se que o recurso manejado é próprio e tempestivo, razão pela qual há embasamento para a apreciação dos fundamentos de mérito: I – quanto à Inabilitação da Recorrente NTO INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA: Aduz a Recorrente que não apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do último exercício, tendo apresentado, apenas, um demonstrativo de cálculo indicativo do ILG e ILC sem registro na JUCETINS (fl. 602). Porém, justifica que como já havia apresentado estes documentos no processo licitatório anterior ocorrido em 18/05/2005, entende que a comissão de licitação poderia consultar a veracidade das informações, com fundamento no item 6.2 do edital. Resta-nos debater a falta da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do último exercício pela empresa NTO INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. Mas antes disso é imprescindível trazer a baila o que preceitua o edital sobre este tópico: 5.1.1. DA HABILITAÇÃO (Envelope nº 01). 5.1.1.1. Os licitantes deverão, obrigatoriamente, apresentar: a) [...]; b) [...]; c) Documentação referente à qualificação econômico-financeira: c.1) Balanço patrimonial e demonstração do resultado do último exercício devidamente Registrado na Junta Comercial do Estado, em que fique demonstrado o índice de liquidez corrente (ILC) igual ou superior a 1,2 e índice de liquidez geral (ILG) igual ou superior a 1,2, calculados da seguinte forma: Nota-se que a questão levantada, ao nosso ver, não requer dificuldade em sua análise frente o item do edital transcrito imediatamente acima versos o reconhecimento da falha, ou seja, não apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do último exercício, reconhecido pela própria Recorrente em sua peça recursal, senão vejamos: "No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, a NTO INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA apresenta de forma resumida e já calculada, de acordo com as fórmulas contidas no edital, o índice de liquidez corrente (ILC) igual a 1,5 e índice de liquidez geral (ILG) 1,5, devidamente assinado pelo contador responsável pelas informações." Patente está, que a Recorrente deixou de cumprir o item 5.1.1.1, letra "c.1" do edital, de modo a culminar em sua imediata inabilitação pela CPL para a fase seguinte. Com tudo, não podendo, agora, socorrer-se, como evidência sustentada em sua peça recursal, o argumento de que a "...Comissão poderia consultar nos próprios autos, as informações declaradas em seu Demonstrativo de Cálculo, fazendo uso, para isso, do item do edital." Com efeito, verifica-se que o caso em discussão não se amolda à situação em que remete a comissão utilizar-se da faculdade editada no item 6.2 do edital, a saber: 6 - DO RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA 6.1. [...]; 6.2. ... Caso a Comissão julgue necessário, poderá suspender a reunião para análise da documentação, diligências e/ou consultas, marcando nova data e horário para prosseguimento dos trabalhos, comunicando sua decisão às empresas licitantes. Em verdade, a Comissão de Licitação entendeu e defendeu que houve a falta da apresentação de documentos, e se estes não foram apresentados, forçoso é o argumento de suspender a sessão para análise do que não existe. É de bom alvitre dizer que, quando ocorrer a repetição de um processo licitatório, como é o caso, a Administração terá que suportar o ônus com a demora da contratação do que se pretende, republicar o edital, etc. Em síntese, é uma nova licitação. E os interessados, participantes ou não do processo anteriormente fracassado, terão que preparar toda documentação novamente. Se assim não fosse, aquele que antes tivesse participado do certame fracassado teria que apresentar somente os documentos que eventualmente tivessem sua validade expirada, tipo: certidões, propostas, etc., os demais documentos buscariam no processo fracassado. Dessa forma, estaríamos trabalhando com documentos emprestados. E isso não é tolerado no processo licitatório sob pena de ofuscar o princípio da isonomia. II – quanto à Habilitação das empresas R.DIASS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA e MERIC MANUTENÇÃO ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO LTDA: Traz a Recorrente, em sua peça recursal que, "a empresa R.Diass Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda, não atendeu as exigências do Edital, apresentando um Atestado de Capacidade Técnica onde declara que executa manutenção preventiva e corretiva em 01 (um) equipamento CHILLER a ar modelo GBX 152 e demais sistemas." "... e que o mesmo possui capacidade de 141,1 TR's." Diz, ainda, que não existe o modelo consignado em sua proposta: GBX 152 e sim GXB 152. Quanto à

empresa Méric Manutenção Elétrica e Representações Ltda, sustenta a recorrente que esta "apresentou vários Atestados de Capacidade Técnica onde declara que executa manutenção preventiva e corretiva em SISTEMAS de ar condicionado com capacidades variadas, porém não possui nenhum atestado, CHILLER COM COMPRESSOR PARAFUSO E MICROPROCESSADO...". Dada a oportunidade às empresas recorridas para apresentarem suas Contra-Razões, a empresa RDiass Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda, por sua vez, refuta os argumentos da empresa NTO Instalações e Construções Ltda, reafirmando que apresentou atestado de capacidade técnica, bem como Certidão de Acervo Técnico N-351/2005, processo nº 4592/2005, e que o atestado é compatível com o exigido no edital, cujo instrumento exige capacidade mínima de 196,5 TR's, pois, o atestado apresentado possui 222 TR's. Contudo, admite que houve um erro de digitação no atestado elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral, sendo correta a sigla 30 GX, fls. 623/624. Por derradeiro, pede o indeferimento do recurso impetrado pela empresa NTO Instalações e Construções Ltda. A empresa MERIC MANUTENÇÃO ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO LTDA, em suas contra-razões, enfoca o art. 30, da Lei nº 8.666/93, e sustenta que a recorrida possui capacitação técnica exigida ao fim a que se propõe a presente licitação, e pugna para que seja mantida a decisão de sua habilitação. Por faltar conhecimento técnico-profissional, a CPL encaminhou o Ofício nº 017/2005, e em anexos, cópias do Edital, do Recurso e suas Contra-Razões ao CREA-TO, solicitando um parecer daquele Conselho, quanto à capacidade técnica ou não das empresas R.Diass Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda e Meric Manutenção Elétrica e Refrigeração Ltda, para a execução dos serviços a que se propõem. Observa-se que as questões a serem enfrentadas são de caráter exclusivamente técnico, por certo não demandarão maiores dificuldades. Pois bem. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins – CREA-TO, encaminhou à CPL o Ofício nº 544/PRES/2005, e em anexo, PARECER TÉCNICO, processo nº 4842/2005, emitido pelo Eng. Eletr. LUIZ CLÁUDIO WERNER – CREA – TO 008501-7, que em síntese conclui: "... entendemos que ambas as empresas estão habilitadas e apresentam condições técnicas favoráveis à consecução dos objetos da licitação CONVITE Nº 002/2005, deste Tribunal", fls. 677/679. Face o incontestável conceito e a notoriedade que esse Conselho tem alcançado, não só no Estado do Tocantins, mas em toda a federação, pela sua lisura e competência, não nos permite colocar sob dúvida o Parecer enviado à Comissão de Licitação, bem como nos traz um aval técnico, e, conseqüentemente, nos transmite segurança para as nossas tomadas de decisões. **CONCLUSÃO:** Todos os atos formalizados, no presente procedimento, observaram os ditames preconizados na legislação, principalmente quanto aos princípios da Igualdade e Vinculação ao Edital, pois, não foi utilizado em momento algum qualquer critério ou fator sigiloso, subjetivo ou reservado, para análise das propostas e documentação das empresas que ferissem tais princípios. Diante do exposto, e analisada toda documentação constante dos autos, também pelas razões sufragadas no Termo de Confirmação de Decisão, MANTENHO a decisão da Comissão Permanente de Licitação, e, dessa forma, INDEFIRO o recurso manejado pela empresa NTO INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. Publique-se. Intime-se. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 03 dias do mês de outubro de 2005. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: Drª. Orfila Leite Fernandes

Intimação às Partes

Decisões/ Despachos

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1531 (04/0039363-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Recurso Especial no Agravo de Instrumento nº 4129/02, do TJ/TO)

REQUERENTES: MAURÍCIO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES, MAURÍCIO DE PAULA EDUARDO, JOSÉ CARLOS PEDREIRA DE FREITAS, EUSTÁQUIO JOSÉ COSTA, ADAM GETLINGER, CLAUD EMBDEN e FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO

Advogado: Deocleciano Ferreira Mota Júnior

REQUERIDOS: JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E JÚLIO MOKFA

Advogados : João Paulo Borges e Outros

ASSUNTO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES-Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES–Relatora ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do dispositivo constante na DECISÃO de fls.890 a seguir transcrita: " O requerente atravessa petição nos autos pretendendo incluir no extrato de ata do julgamento do agravo regimental, realizado na sessão do Tribunal Pleno do dia 25 de setembro de 2005, algumas considerações que julga necessária. Contudo, a respectiva ata ainda não foi aprovada pelo Tribunal Pleno sendo que, esta presidência não possui competência para modifica-la. Desta forma, o requerente deverá aguardar a próxima sessão plenária da Corte para, então requerer as modificações. Intime-se. Palmas – TO, 04 de outubro de 2005. Desembargadora DALVA MAGALHÃES-Presidente".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Adalberto Avelino de Oliveira

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6144/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2496/05)

AGRAVANTE : VALNIR DE SOUZA SOARES

ADVOGADO : Raimundo Rosal Filho

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTORA DE JUSTIÇA: Zenaide Aparecida da Silva e Outros

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "VALNIR DE SOUZA SOARES, interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão

singular exarada na Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, onde, em sede liminar, o magistrado determinou, provisoriamente, seu afastamento da Presidência da Fundação UNIRG. Assevera que o centro das discussões da Ação Civil Pública se situa no fato de que a Fundação Unirg contratou serviços sem a devida licitação. Argumenta que o magistrado singular entendeu que a frustração da licitação ensejou um desrespeito à lei e por isso constitui-se em ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 10, inciso VIII e II e inciso I da Lei 8.429/92. Aduz que para caracterizar o ato de improbidade administrativa é indispensável que tenha havido lesão ao erário público e que a omissão que lhe tenha dado causa tenha como objetivo a forma dolosa ou culposa, o que, segundo afirma, não ocorreu no caso em apreço, já que a ausência de processo de licitação se justifica, conforme se depreende do parecer exarado pelo assessor jurídico da entidade de ensino. Argumenta que “não é de difícil compreensão que todos os pareceres, mesmo não podendo distanciarem-se da legalidade, têm conotações subjetivas de seus subscritores. O direto é uma ciência dinâmica e, como tal não pode exigir de seus intérpretes e operadores, unidade em seus entendimentos”. Afirma que a “Fundação Unirg foi alvo de pedidos e solicitações de documentos e dados, não só pelo Ministério Público Estadual, como também pelo Ministério Público do Trabalho e o Grupo de Vereadores, sem a devida observância ao disposto no § 1º do art. 8º, da Lei 7.347 de julho de 1985; porquanto ao facultar-lhes o poder para requisitarem documentos, certidões e informações para instruírem seus pedidos, não lhes tira a obrigação de fazê-lo, obedecendo o prazo mínimo de dez dias úteis, cujo o descumprimento legal se detecta pelos inúmeros ofícios que a este vão juntados; impossibilitando, à Fundação, para o atendimento de pronto e a todos ao mesmo tempo; além do que, não estava preparada para tanto. Alguns atrasos existiram, mas, motivados. Contudo, aqueles solicitantes que não desistiram e compreenderam a situação, receberam todos os documentos e dados solicitados, como pode comprovar a farta documentação, que se junta”. Entende que seu afastamento implicará em grandes prejuízos ao erário, pois qualquer outra pessoa que vir substituí-lo dependerá de tempo para se integrar no contexto das obras, das compras de material, dos contratos com os fornecedores e dos trabalhadores da obra. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, que ao final, seja o presente conhecido e provido com o retorno do agravante à função que fora afastado. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Para enfrentar a matéria objeto do presente recurso, devo-me ater ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se existentes a relevância da fundamentação jurídica e se a não suspensão imediata da decisão atacada poderá causar prejuízos irreparáveis à parte agravante. Primeiramente devo consignar que o presente trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão tomada nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade. Pois bem, nota-se que o juiz singular ao deferir a medida liminar na citada demanda, considerou que os valores vultuosos envolvidos nos contratos em tela ensejavam o afastamento do agravante de sua função, medida que, segundo afirma, obstará que as demais contratações e repasses de verbas ocorram ilegalmente. Asseverou o magistrado, ainda, a fim de fundamentar o afastamento, que pesa em desfavor do recorrente “o fato do grupo de Vereadores tentarem investigar as negociações na construção do novo Campus e terem tolhido o acesso a documentação, aonde concluíram pelo uso da Instituição para fins escusos”. Passadas tais considerações devo consignar que sem a devida instrução processual não há como afirmar que a contratação objeto da presente Ação Civil Pública, bem como os repasses de verbas dela oriundas, ocorreram ilegalmente e, sendo assim, prematuro inferir que o afastamento do ora agravante obstará que as demais contratações e repasses de verbas ocorrerão de forma ilegal. Com efeito, esclareço que o artigo 20 da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992 prevê que “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”. O parágrafo único da citada regra, dispõe, expressamente, que “a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida de fizer necessária à instrução processual”. Neste esteio, mesmo em juízo perfunctório, nota-se assistir razão ao recorrente, mesmo porque do compulsar do caderno processual não se observam elementos objetivos apontando a probabilidade ou possibilidade do ora agravante, demandado na ação civil pública, interferir no andamento ou condução do processo em curso, ou seja, no caso, as negativas de entrega de documentos apontadas pelos Srs. Vereadores que, por sua vez, deram embasamento à decisão atacada, não a sustentam, posto que, se, eventualmente ocorrerem, ocorreram fora do ambiente processual. Por outro lado, apenas a título de ilustração, saliento que dos autos se constata que o recorrente, a grande maioria das vezes em que a Fundação fora solicitada a prestar esclarecimentos tanto ao Ministério Público como aos Vereadores da Comarca de Gurupi, as prestou, e, quando não, justificou-se a negativa, como se observa da farta documentação acostada, bem como do documento de fls. 160/161 do caderno recursal. Neste diapasão, tenho que revela-se presente a fumaça do bom direito a favor do agravante no fato da não demonstração, pelo magistrado, de forma concreta, em que consistiria a conduta malévolamente obstruía a instrução processual, como impõe a regra insculpida no § único do artigo 20 da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, coaduna com o asseverado: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. AFASTAMENTO DO CARGO. INOBTANTE A GRAVIDADE DOS FATOS IMPUTADOS, NÃO SE VISLUMBRA, EM UM JUÍZO PRELIMINAR, A EXISTÊNCIA DE MOTIVOS SUFICIENTES PARA, LIMINARMENTE, DETERMINAR O AFASTAMENTO DOS SERVIDORES DO CARGO QUE OCUPAM, NÃO SE PODENDO, PRESUMIR QUE OS MESMOS IRÃO OBSTACULIZAR O NORMAL TRANSCURSO DO PROCESSO OU QUE POSSAM INTERFERIR NA INSTRUÇÃO OU NA PRODUÇÃO DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO. O próprio Superior Tribunal de Justiça não diverge quanto ao acima esposado. Senão vejamos : PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. 1. Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. 2. A situação de excepcionalidade não se configura sem a demonstração de um comportamento do agente público que importe efetiva

ameaça à instrução do processo. Não basta, para tal, a mera cogitação teórica da possibilidade da sua ocorrência. 3. Para configuração da indispensabilidade da medida é necessário que o resultado a que visa não possa ser obtido por outros meios que não comprometam o bem jurídico protegido pela norma, ou seja, o exercício do cargo. Assim, não é cabível a medida cautelar de suspensão se destinada a evitar que o agente promova a alteração de local a ser periciado, pois tal perigo pode ser contornado por simples medida cautelar de produção antecipada de prova pericial, nos exatos termos dos arts. 849 a 851 do CPC, meio muito mais eficiente que a medida drástica postulada. 4. Recurso especial provido. Grifei. Quanto ao segundo elemento autorizador da pretensão requerida, coaduno com o recorrente no sentido de que seu afastamento implicará em grandes prejuízos ao erário, pois qualquer outra pessoa que vier a substituí-lo dependerá de tempo para se integrar no contexto das obras, das compras de material, dos contratos com os fornecedores e dos trabalhadores da obra. Por todo o exposto, entendendo presentes os elementos que o autorizam, concedo o efeito suspensivo à decisão que afastou o ora agravante da Presidência da Fundação Unirg. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de outubro de 2005. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6145/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2496/05)

AGRAVANTE : MARCELO ADRIANO STEFANELLO

ADVOGADO : Raimundo Rosal Filho

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTORA DE JUSTIÇA: Zenaide Aparecida da Silva e Outros

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MARCELO ADRIANO STEFANELLO, interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão singular exarada na Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, onde, em sede liminar, o magistrado determinou, provisoriamente, seu afastamento do cargo de Procurador Jurídico da Fundação UNIRG. Assevera que a decisão agravada afirma que o centro das discussões da Ação Civil Pública se situa no fato de que a Fundação Unirg contratou serviços sem a devida licitação. Argumenta que o magistrado singular entendeu que a frustração da licitação ensejou um desrespeito à lei e por isso constitui-se em ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 10, inciso VIII e II e inciso I da Lei 8.429/92. Aduz que para caracterizar o ato de improbidade administrativa é indispensável que tenha havido lesão ao erário público e que a omissão que lhe tenha dado causa tenha como objetivo a forma dolosa ou culposa, o que, segundo afirma, não ocorreu no caso em apreço, já que a ausência de processo de licitação se justifica, conforme se depreende do parecer colacionado aos autos. Argumenta que “não é de difícil compreensão que todos os pareceres, mesmo não podendo distanciarem-se da legalidade, têm conotações subjetivas de seus subscritores. O direto é uma ciência dinâmica e, como tal não pode exigir de seus intérpretes e operadores, unidade em seus entendimentos”. Afirma que a “Fundação Unirg foi alvo de pedidos e solicitações de documentos e dados, não só pelo Ministério Público Estadual, como também pelo Ministério Público do Trabalho e o Grupo de Vereadores, sem a devida observância ao disposto no § 1º do art. 8º, da Lei 7.347 de julho de 1985 que, ao facultar para Ministério Público o poder de requisitar documentos, certidões e informações para instruir o inquérito civil por ele presidido, não lhes tira a obrigação de fazê-lo no prazo mínimo de dez dias úteis, o que, diga-se devidamente comprovado pelos inúmeros ofícios que a este vão juntados; impossibilitando-lhe assim, o atendimento de pronto e a todos ao mesmo tempo; vista que, não estava preparada para tanto. Alguns atrasos existiram, mas, motivados. Contudo, aqueles solicitantes que não desistiram e compreenderam a situação, receberam todos os documentos e dados solicitados, como pode comprovar a farta documentação, que se junta”. Entende que com seu afastamento existirão prejuízos ao erário, pois acredita ser indispensável a sua permanência no cargo ao bom desempenho da Fundação Unirg, posto que se outro vier a substituí-lo, dependerá de tempo para integrar-se no contexto, principalmente diante das proximidades da Fundação e Faculdade Unirg alcançar o status de Universidade e necessitar da reformulação de vários atos internos, com os quais o agravante já está familiarizado. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, que ao final, seja o presente conhecido e provido com o retorno do agravante ao cargo que fora afastado. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Para enfrentar a matéria objeto do presente recurso, devo-me ater ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se existentes a relevância da fundamentação jurídica e se a não suspensão imediata da decisão atacada poderá causar prejuízos irreparáveis à parte agravante. Primeiramente devo consignar que o presente trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão tomada nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade. Pois bem, nota-se que o juiz singular ao deferir a medida liminar na citada demanda, considerou que os valores vultuosos envolvidos nos contratos em tela ensejavam o afastamento do agravante de sua função, medida que, segundo afirma, obstará que as demais contratações e repasses de verbas ocorram ilegalmente. Asseverou ainda o magistrado, a fim de fundamentar o afastamento, que pesa em desfavor do recorrente “o fato do grupo de Vereadores tentarem investigar as negociações na construção do novo Campus e terem tolhido o acesso a documentação, aonde concluíram pelo uso da Instituição para fins escusos”. Passadas tais considerações devo consignar que sem a devida instrução processual não há como afirmar que a contratação objeto da presente Ação Civil Pública, bem como os repasses de verbas dela oriundas, ocorreram ilegalmente e, sendo assim, prematuro inferir que o afastamento do ora agravante obstará que as demais contratações e repasses de verbas ocorrerão de forma ilegal. Com efeito, esclareço que o artigo 20 da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992 prevê que “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”. O parágrafo único da citada regra, dispõe, expressamente, que “a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida de fizer necessária à instrução processual”. Neste esteio, mesmo em juízo perfunctório, nota-se assistir razão ao recorrente, mesmo porque do compulsar do caderno processual não se observam elementos objetivos apontando a probabilidade ou possibilidade do ora agravante, demandado na ação civil pública, interferir no andamento ou condução do processo em curso, ou seja, no caso as negativas de entrega de documentos apontadas pelos Srs. Vereadores que, por sua vez, deram embasamento à decisão atacada, não a sustentam, posto que, se, eventualmente ocorrerem, ocorreram fora do ambiente processual. Por outro lado, apenas a título de ilustração, saliento que dos autos se constata que o recorrente, na grande maioria das vezes em que a Fundação fora solicitada a prestar esclarecimentos tanto ao Ministério Público como aos Vereadores da Comarca de Gurupi, as prestou, e, quando não, justificou-se a negativa, como se observa da farta

documentação acostada, bem como do documento de fls. 160/161 do caderno recursal. Neste diapasão, tenho que revela-se presente a fumaça do bom direito a favor do agravante no fato da não demonstração, pelo magistrado, de forma concreta, em que consistiria a conduta malévolamente que obstruía a instrução processual, como impõe a regra insculpida no § único do artigo 20 da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, coaduna com o asseverado : EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. AFASTAMENTO DO CARGO. INOBTANTE A GRAVIDADE DOS FATOS IMPUTADOS, NÃO SE VISLUMBRA, EM UM JUÍZO PRELIMINAR, A EXISTÊNCIA DE MOTIVOS SUFICIENTES PARA, LIMINARMENTE, DETERMINAR O AFASTAMENTO DOS SERVIDORES DO CARGO QUE OCUPAM, NÃO SE PODENDO, PRESUMIR QUE OS MESMOS IRÃO OBSTACULIZAR O NORMAL TRANSCURSO DO PROCESSO OU QUE POSSAM INTERFERIR NA INSTRUÇÃO OU NA PRODUÇÃO DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO. O próprio Superior Tribunal de Justiça não diverge quanto ao acima esposado. Senão vejamos : PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. INTELGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. 1. Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legítima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. 2. A situação de excepcionalidade não se configura sem a demonstração de um comportamento do agente público que importe efetiva ameaça à instrução do processo. Não basta, para tal, a mera cogitação teórica da possibilidade da sua ocorrência. 3. Para configuração da indispensabilidade da medida é necessário que o resultado a que visa não possa ser obtido por outros meios que não comprometam o bem jurídico protegido pela norma, ou seja, o exercício do cargo. Assim, não é cabível a medida cautelar de suspensão se destinada a evitar que o agente promova a alteração de local a ser periciado, pois tal perigo pode ser contornado por simples medida cautelar de produção antecipada de prova pericial, nos exatos termos dos arts. 849 a 851 do CPC, meio muito mais eficiente que a medida drástica postulada. 4. Recurso especial provido. Grifei. Quando ao segundo elemento autorizador da pretensão requerida, coadunado como o recorrente no sentido de que com seu afastamento prejudicado ficará o bom desempenho da Fundação Unirg, posto que se outro vier a substituí-lo, dependerá de tempo para integrar-se no contexto, principalmente diante das proximidades da Fundação e Faculdade Unirg alcançar o status de Universidade e necessitar da reformulação de vários atos internos, como os quais o agravante já esta familiarizado. Por todo o exposto, entendendo presentes os elementos que o autorizam, concedo o efeito suspensivo à decisão que afastou o ora agravante do cargo de Procurador Jurídico da Fundação UNIRG. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de outubro de 2005. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6037/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 13513/04)
AGRAVANTE : A. P. DOS S. S.
ADVOGADA : Elisa Helena Sene santos
AGRAVADO : E. P. DE S. REPRESENTADO POR SUA CURADORA G. P. M.
ADVOGADO : Joaquim Gonzaga Neto
RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Com a interposição do presente Recurso de Agravo de Instrumento a agravante A. P. dos S. S. pretendia a reforma da decisão proferida pelo Juízo de 1ª Instância que nomeou curador provisório ao agravado e, cumulativamente, autorizou a venda de semoventes, que incluem o rol de bens arrolados, por terceiros, que não o depositário fiel do processo em epigrafe. Na sua minuta a agravante pugnou pelo deferimento de liminar suspensiva. Contudo, a análise do pedido de liminar foi postergada em razão de possibilidade de haver acordo entre as partes. Pois bem. Instado a prestar as informações sobre o andamento do processo principal, o MM. Juiz da causa compareceu às fls. 09, noticiando que houve, realmente, acordo entre as partes, sendo o mesmo homologado em audiência realizada na data de 18/08 p.p. Como forma de melhor informar fez juntar aos autos cópia do termo de acordo, fls. 70/71, no qual se verifica, claramente, que a quaestio vexata do presente agravo foi solucionada, tendo em vista que o pacto incluiu a partilha dos bens do ex-casal, estes que eram objeto da cautelar de arrolamento. Como se pode concluir o acordo entabulado entre as partes, e, homologado em juízo exauriu por completo o interesse das partes no arrolamento e, por extensão, prejudicou o objeto perseguido neste agravo. Por tais considerações, resta evidente a prejudicialidade do presente agravo de instrumento, motivo pelo qual nego-lhe seguimento, o que faço com supedâneo no art. 557, 3ª figura, do Codex Processual Civil. P.R.I. Palmas, 03 de outubro de 2005. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5111/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENT : (CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS Nº. 406/03)
AGRAVANTE : ARLINDO PERES FILHO
ADVOGADO : Eder Mendonça de Abreu
1º AGRAVADO: PEDRO JOSÉ DE LACERDA
ADVOGADO : Getúlio Batista de Oliveira
2º AGRAVADA: MEIRE LUCY GUIMARÃES LACERDA
ADVOGADO : Wilmar Ribeiro Filho
RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O pedido de liminar suspensiva constante da inicial deste Agravo de Instrumento foi indeferido nos seguintes termos: “Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem presentes os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. É que cabe ao julgador, ao receber o agravo de instrumento, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pelo artigo 525, do Código de Processo Civil, e quando for regularmente requerido pelo agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso. No caso sub examen, estão

preenchidos os requisitos formais do artigo 525, citado acima, constando do instrumento cópias da decisão agravada (fls. 0089-TJ/0016/TJ), da certidão da respectiva intimação (fls. 0009-TJ) e das procurações dos advogados, do agravante (fls. 0019-TJ), e dos agravados (fls. 0026-TJ e 0061-TJ). Impende, agora, avaliar a presença necessariamente concorrente das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” A primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclusa a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo que não esteja presente, haja vista que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do recurso, não causará nenhum prejuízo ao agravante, pois seu eventual provimento permite a reversão da decisão hostilizada. Também não vislumbrei emergir de plano a relevância do direito invocado pelo impetrante. Na realidade, sem me querer pré-julgar a questão, parece-me que o “fumus boni iuris” é inverso, uma vez que a intimação da penhora se apresenta no mundo jurídico como ato solene e exige, naturalmente, a observação de certos requisitos para sua validade. Assim, ante a ausência dos requisitos basilares à concessão da liminar suspensiva, recebo o presente agravo apenas no seu efeito devolutivo.” Como se pode facilmente concluir não se vislumbrou, quando da análise do pedido de liminar suspensiva, qualquer possibilidade de que a manutenção da decisão hostilizada causasse ao agravante graves prejuízos processuais, ou lesão de difícil reparação em seu possível direito. Pois bem. O Código de Processo Civil, em seu art. 527, II, permite ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, quando não sobressair da decisão objurgada perigo de lesão grave e de difícil reparação. A propósito transcrevo o dispositivo processual mencionado, verbis: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I – Omissis; II – Poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente.” No caso em tela, não existe tal perigo e nem a urgência exigida para a aplicação da salvaguarda supracitada. Por fim, apenas ad argumentandum tantum, lembro que as matérias postas em discussão pelo agravante no bojo deste recurso devem ser analisadas no processo de conhecimento que tramita em 1ª Instância, onde, aliás, será submetido ao necessário contraditório. Assim, com espeque no dispositivo legal acima transcrito, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino a remessa destes autos ao juízo de origem para apensamento aos da ação principal. P. R. I. Palmas, 04 de outubro de 2005. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6095/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 8135/05)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR : Francisco Chaves Generoso
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS
ADVOGADO : Gilberto Sousa Lucena
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada nos autos da Ação Civil Pública proposta em face do Município de Santa Rita do Tocantins – TO. Consta nos autos, que o Município requerido efetuou contratações temporárias e suspendeu os efeitos do Decreto Municipal que havia homologado concurso público. A existência de candidatos aprovados no certame realizado torna inconstitucionais as contratações temporárias. Requereu a concessão de liminar para suspender a execução dos contratos celebrados pelo Município no ano de 2005 versando sobre contratação de pessoal por excepcional interesse público, suspender os efeitos do Decreto Municipal 038/2005 na parte relativa à suspensão do ato de homologação do concurso público realizado e determinar a nomeação dos aprovados em referido certame (fls. 19/32). Na decisão agravada o M.Mº. Juiz deferiu parcialmente a liminar pleiteada para, determinar a suspensão dos efeitos do disposto no artigo 4º do Decreto Municipal nº. 038/05 (fls. 53/54). Aduz a parte agravante, que em relação ao requerimento de suspensão da execução de contratos celebrados pelo Município requerido, a decisão agravada equivocou-se em asseverar que a presunção de legitimidade dos atos administrativos consubstancia-se na existência de lei municipal e que apreciação de eventual inconstitucionalidade das contratações “merece ser relegada para fase oportuna, após abertura de oportunidade para o contraditório e cognição plena”. Equivocou-se, ainda, quando calçou-se no fundamento de que “a suspensão da execução dos contratos de forma liminar poderia ocasionar sérios problemas ao Município requerido, em razão do princípio maior da continuidade dos serviços públicos”. De igual forma, no que concerne ao pedido de nomeação dos aprovados no concurso público, o indeferimento merece reforma. Segundo a decisão agravada, a nomeação de concursados é mera expectativa de direito e que o atendimento deste requerimento teria como prejudicial o atendimento daquele relativo à suspensão da execução dos contratos. Não há que se falar em mera expectativa de direito na nomeação de concursados quando há pessoas contratadas desempenhando as funções típicas dos cargos que o certame visou preencher. In casu, há direito líquido e certo à nomeação. O princípio da continuidade dos serviços públicos não seria afetado caso houvesse suspensão da execução dos contratos temporários, pois referido ato resultaria na nomeação dos aprovados em concurso público. Ainda que não houvesse concurso público concluído deveria o Município abrir edital de certame com vistas ao cumprimento do mandamento constitucional, e não celebrar contratos temporários a todo tempo calcados em leis flagrantemente inconstitucionais. A inconstitucionalidade das contratações foi verificada de plano quando o Município celebrou contratos após homologação de concurso público e na pendência das nomeações dos aprovados, ou seja, o próprio Município demonstra a necessidade de servidores em determinado setor e, ao invés de nomear os aprovados, procede a contratações temporárias. Citando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça afirma, que “os aprovados em concurso público têm direito líquido e certo à nomeação quando há outras pessoas exercendo as funções a título precário”. Presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, a prova inequívoca

subsume-se nos documentos colhidos no procedimento preliminar instaurado no Ministério Público e que dão conta das contratações irregulares e da pendência de nomeações no concurso público. A verossimilhança das alegações consubstancia-se na certeza dos fatos e na inconstitucionalidade verificada nas contratações temporárias. O fundado receio de dano irreparável concentra-se no fato de que, além da ordem jurídica estar sendo ferida, o Município está entregando a consecução dos serviços públicos essenciais a pessoas que não demonstram aptidão técnica para tanto, o que reflete a ocorrência de prejuízo aos destinatários dos serviços públicos que não terão oportunidade de usufruir os serviços de forma eficaz. A reversibilidade do provimento encontra-se presente na medida em que se mostra perfeitamente possível, em caso de improcedência do pedido, que se imprima curso à execução dos contratos temporários, retornando-se os servidores nomeados para os cargos ao estado anterior. Além da suspensão da execução dos contratos, avulta a necessidade de se nomear os aprovados no concurso público realizado, o que reflete obrigação de fazer assegurada através de tutela específica podendo o juiz, inclusive, conceder liminarmente a tutela quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final. Requereu a concessão de efeito ativo ao presente recurso, deferindo-se a liminar em tutela antecipada para o fim de suspender a execução dos contratos firmados pela municipalidade no ano de 2005 sob o argumento de contratação de pessoal por excepcional interesse público e nomear os aprovados no concurso público e, ao final, o provimento do agravo para confirmar o efeito ativo e reformar parcialmente a decisão agravada deferindo-se integralmente, no mérito recursal, a liminar pleiteada (fls. 02/18). Acostou aos autos os documentos de fls. 19/55. É o relatório. Decido. Não obstante a inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, qual seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Entretanto, o artigo 527 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, assevera que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558) ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em análise aos autos não vislumbro a demonstração inequívoca da existência de fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, posto que, o fato das funções estarem sendo desempenhadas por profissionais contratados e não por candidatos aprovados em certame público não evidencia que os serviços estejam sendo prestados de forma inadequada ou ineficiente, razão pela qual, não se pode deferir pedido de tutela antecipada, pois, não preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da medida. Ex positis, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada da pretensão recursal, até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Município agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e resposta da parte agravada, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 29 de setembro de 2005. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6056/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 12864/05)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIRG

ADVOGADOS : Lara Gómes de Souza e Outro

AGRAVADO : Kaevy Carvalho e Silva

ADVOGADO : kárita Carneiro Pereira

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento nº 6056 interposto por FUNDAÇÃO UNIRG, que, inconformada com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registro Públicos da Comarca de Gurupi-TO, nos autos da Ação Cautelar Nº 12.864/05, pleiteia sua reforma perante esta Corte de Justiça. Insurge-se a Agravante contra a citada decisão do MM. Juiz a quo, que concedeu medida liminar nos autos da Ação Cautelar movida pela Agravada, determinando que a mesma fosse matriculada no semestre letivo em curso na Fundação UNIRG. Preliminarmente, argumenta a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da demanda, vez que o centro da questão é a negativa de acesso ao ensino superior, função delegada pela União; sendo, portanto, competência da Justiça Federal o julgamento da demanda; prossegue alegando falta de interesse de agir por ser o pedido da Agravada desprovido de fundamentação jurídica e contrário à dispositivo expresso de legislação federal, postulando conseqüentemente a extinção do Processo sem julgamento do mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e a revogação da medida liminar inaudita altera pars, por faltar-lhe fundamentação. No mérito, requer o recebimento do presente Agravo em ambos os efeitos, suspendendo-se a decisão fustigada, vez que a não efetivação da matrícula da Agravada estaria amparada pelo art. 5º da Lei nº 9870/99, pois ela não teria direito a se matricular por se encontrar inadimplente. Sustenta que não procede o argumento da Agravada de que seus pleitos administrativos não foram analisados, vez que através da autonomia universitária concedida pelo art. 207 da Constituição federal, a Agravante disciplinou, pela Resolução nº 004/2005, todos os ditames a serem rigorosamente seguidos quando das renegociações das dívidas de acadêmicos junto ao IES, não sendo de escolha do acadêmico a forma de parcelamento de seus débitos, pois deve-se acatar as premissas estabelecidas na citada resolução. Razão pela qual, argumenta ser impossível atender a proposta apresentada pela Agravada, pois implicaria em violação ao princípio da igualdade, por não ter sido este os critérios impostos aos outros acadêmicos; assim, conclui que o ato combatido via Ação Cautelar nada teria de ilegal por estar em consonância com as disposições legais. Transcreveu doutrina e decisões jurisprudenciais a corroborar seus argumentos. Insurgiu-se a impetrante contra a referida decisão, argumentando ser ela nula porque carece de fundamentação e ilegal porque o provimento foi de natureza cautelar e o despacho teve caráter satisfativo incompatível com a via processual escolhida. Ao final, requer o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual com a anulação dos atos decisórios praticados e que os autos sejam remetidos à Justiça Federa, ou que o feito seja extinto sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI da CPC, ou que seja revogada a medida liminar deferida, por falta de fundamentação, ou o recebimento do presente Agravo em ambos os efeitos, suspendendo-se a decisão fustigada, desobrigando

a Agravante da efetivação da matrícula da Agravada até o julgamento do mérito da questão e após, no mérito, a reforma definitiva da decisão vergastada. RELATADOS, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. (TRF 1ª R. AGA 1999.01.00.048286-1/PA, Rel. Juiz Eustaquio Silveira, Terceira Turma, DJ de 17/11/1999, p.109). No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNANIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)". No caso vertente o Agravante não demonstrou a existência dos pressupostos justificadores da medida pleiteada, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Ao contrário, constata-se que a execução da decisão agravada, qual seja efetivação da matrícula da Agravada, não trará nenhuma lesão grave e de difícil reparação para a Agravante, já que o MM. Juiz a quo condicionou a manutenção da matrícula ao pagamento ou a negociação da dívida acadêmica, fixando determinado prazo para o seu cumprimento; assim, não haverá nenhum prejuízo para a Agravante. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para manter a decisão proferida pela nobre Juíza monocrática até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. Comunique-se a ilustre magistrada que preside o feito, para prestar informações. Intime-se o Agravado, para responder ao recurso no prazo da lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2005. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6093/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:(AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E/OU COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA Nº 11.040-1/05)

AGRAVANTE : CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS

ADVOGADOS : Sérgio Fontana e Outros

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMAS – TO

ADVOGADO : Procurador Geral do Município

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Agravante, na petição de fls. 193, apresenta a desistência do recurso, vez que entabulou acordo com o Agravado, requerendo seja ele extinto. Desta forma, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de mister. P.R.I. Palmas, 28 de setembro de 2005. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6070/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 3635-1/05)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : Sérgio Fontana e Outros

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto pela COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão (fls. 18) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, nos autos n.º 3635-1/05, da Ação Ordinária promovida pela Agravante contra o ESTADO DO TOCANTINS, ora Agravado. Em síntese, aduz a Agravante que ajuizou ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Estado do Tocantins, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do pagamento de multa imposta, decorrente de processo administrativo instaurado no âmbito do PROCON-TO, em razão da iminência da inscrição de débito na dívida ativa, até julgamento final da ação, a qual, no mérito, tem por objeto a declaração de nulidade da mencionada decisão administrativa sob o fundamento de ausência do devido processo legal, em razão da não observância do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a Agravante se defendeu da imputação que lhe fora feita na peça acusatória, sendo a decisão condenatória fulcrada nos arts. 36, 37, § 1º, do CDC, art. 14 do Decreto n.º 218/97, art. 84, da Resolução da Aneel n.º 456/00. Todavia, na decisão que negou provimento ao recurso administrativo foi condenada por fato diverso imputado durante o processo administrativo, ou seja, por ter infringido o artigo 39, inciso III do CDC. Ressalta que a referida resolução em momento algum fora mencionada do decorrer do processo administrativo. Alega que não obstante ter sido acusada de: a) veicular publicidade enganosa, b) veicular propaganda de forma que o consumidor, "fácil e imediatamente, não identificasse como tal", foi condenada por ter enviado ao consumidor, sem solicitação prévia, produto ou serviço. Salieta que indignada com decisão condenatória interpos recurso administrativo,

sendo surpreendida com a decisão que negou provimento ao aludido recurso, ao verificar que havia sido condenada com base somente no art. 39, inciso II, do CDC, ou seja, “que a empresa ao enviar os boletos de adesão ao SEGURO REDE juntamente com a conta de energia”. Afirma que o referido processo administrativo teve a finalidade de apurar eventual cometimento de irregularidades por parte da Autora/Agravante, no que tange à emissão e envio de faturas de seguro aos usuários, sem prévia autorização, induzindo-os a erro. Assevera que o aludido processo tramitou “claudicando em insanáveis vícios e culminou na aplicação de multa à Agravante, que ora se requer seja anulada”. Aduz que após regular distribuição da ação o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por considerar ausentes, no caso, os requisitos para a concessão da medida, quais sejam, a prova inequívoca e verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC). Argui que a verossimilhança das alegações está consubstanciada “no fato da agravante ser injusta e ilegalmente apenada a partir de um processo administrativo irremediavelmente maculado por ofensas à ordem constitucional e infraconstitucional.” Alega que fora condenada por violação a dispositivos legais sem qualquer caráter mandamental, cujo cumprimento, portanto, não poderia ser exigido. Afirma que não houve apreciação das provas carreadas aos autos, fato esse que vicia de nulidade insanável a decisão administrativa e leva à sua invalidação. Ao final, requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso, deferindo-se a antecipação de tutela pretendida, a fim de evitar que haja a injusta inscrição do débito em dívida ativa, referente à multa aplicada em decorrência do viciado processo administrativo. Os advogados da ora agravante atestam a autenticidade de todas as peças que constituem o instrumento do presente agravo. As razões de recurso (fls. 02/16) foram instruídas com os documentos obrigatórios elencados no art. 525, I, do CPC (certidão da respectiva intimação fls. 17; decisão agravada fls. 18; substabelecimento do advogado da agravante fls. 23/24), inclusive com o comprovante de pagamento das respectivas custas, exigido pelo § 1º, do citado dispositivo (fls. 196), bem como, com outros facultativos. Distribuídos por sorteio, vieram-me os autos ao relato. É o relatório. DECIDO. O presente recurso é próprio e tempestivo, consoante se afez da certidão de fls. 17. Com efeito, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito ativo. Examinando os presentes autos, observa-se que a pretensão da Agravante cinge-se na suspensão da multa aplicada a mesma em decorrência de processo administrativo, sob o fundamento de ser o referido processo eivado de vício insanável. De acordo com a nova redação do inciso III, do art. 527, do CPC, o relator como preparador do recurso “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Nesta análise perfunctória, verifica-se que não obstante a alegação da Agravante, no sentido de ter havido ausência de contraditório e ampla defesa, no processo administrativo em questão, em razão de ter sido condenada por fato diverso do imputado na inicial do mencionado processo administrativo, denota-se dos autos que, tanto o termo de abertura do processo (fls. 49/50), como a decisão (fls. 73/75) que negou provimento ao recurso administrativo, refere-se a mesma imputação, ou seja, que a Reclamada/Agravante infringiu o artigo 4º, incisos I, II e III; art. 6º, incisos II, IV, VI e VII; art. 36 e 37, § 1º, todos do CDC, c/c artigo 14, do Decreto 2181/97, ao enviar a seus clientes fatura de seguro, sem solicitação prévia, capaz de induzir o consumidor em erro, fazendo-o aderir ao SEGURO REDE, após o pagamento equivocado da fatura por ser parecida com a conta de energia elétrica. Sendo que a Agravante em sua defesa argumentou que as aludidas faturas eram visivelmente diferentes, vindo impresso no folheto um resumo das coberturas e a necessidade do pagamento da fatura para aderir ao mesmo (fls. 133/142). Desta forma, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito ativo pleiteado, quais sejam a verossimilhança da alegação e a prova inequívoca. Diante do exposto, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão atacada, até julgamento final do recurso. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o agravado ESTADO DO TOCANTINS, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 82, CPC, tendo em vista a natureza da lide envolver direitos do consumidor metaindividuais. P.R.I. Palmas, 29 de setembro de 2005.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Ademir Antônio de Oliveira

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6151/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais nº 103/05, da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis - TO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Aimée Lisboa de Carvalho e Outros

AGRAVADO: SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO

ADVOGADO: Genilson Hugo Possoline

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão proferida nos autos da ação indenizatória no 103/05, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis –TO. O agravante afirma que o feito de origem foi julgado procedente no primeiro grau de jurisdição, resultando em sua condenação ao pagamento de indenização ao agravado no montante de R\$ 223.558,00 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais). Inconformado, alega ter interposto o competente recurso de apelação cível, recebido pelo Juiz sentenciante somente no efeito devolutivo, embora a Lei Processual Civil preceitue expressamente que o recurso deve ser recebido sob o chamado “duplo efeito”. Temeroso com as consequências da execução provisória da sentença, mormente pelo vultoso valor da condenação, o agravante pugna pela reforma da decisão

monocrática interlocutória que deixou de atribuir o efeito suspensivo ao seu recurso de apelação. Alegando estarem preenchidos os requisitos legais, pugna pela imediata suspensão da decisão combatida, até que venha ser analisado o mérito deste agravo de instrumento. Instrui o recurso com os documentos de fls. 09/40, dentre eles os de caráter obrigatório, exigidos pelo inciso I e parágrafo primeiro do artigo 525 do Código de Processo Civil. É o Relatório. Decido. Com o advento das Leis nos 9.139/95 e 10.352/01, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, passando a ser permitida, além da concessão do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo, bem como da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Verifico que o agravante almeja, em verdade, a antecipação da tutela recursal, uma vez que somente a suspensão da decisão agravada não traria as consequências por ele mencionadas. No caso em tela, estão presentes os requisitos para a liminar pretendida. O “fumus boni iuris” é facilmente aferível por meio das disposições legais atinentes à matéria, transcritas na peça recursal. O artigo 520 do Código de Processo Civil prevê expressamente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Embora existam exceções à regra geral contida no caput do mencionado artigo, o feito de origem não se inclui nas hipóteses dos incisos I a VII, não havendo motivo aparente que impedisse o efeito suspensivo pretendido. O “periculum in mora”, por sua vez, também se afigura presente, já que, sem o efeito suspensivo, a decisão condenatória proferida no primeiro grau poderá ser a qualquer momento executada. Ressalte-se que o valor da condenação ultrapassa a casa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo considerável a restrição patrimonial que advirá da execução provisória da sentença. Posto isso, defiro a liminar pleiteada, determinando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo agravante no feito de origem, até que seja apreciado o mérito deste agravo, comunicando-se imediatamente ao juízo “a quo” o inteiro teor da presente decisão. Em atendimento ao disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil, requisitem-se informações ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis –TO, acerca da demanda, no prazo legal e intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças processuais que entender conveniente. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 07 de outubro de 2005. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4094/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 565/02, da 1ª Vara Cível da Comarca de Natividade - TO

AGRAVANTE: FERNANDO VILELA RODRIGUES

ADVOGADO: Marcos Alexandre Paes de Oliveira

AGRAVADO: CARLOS ROSEMBERG GONÇALVES DOS REIS

ADVOGADO: Heraldo Rodrigues de Cerqueira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por FERNANDO VILELA RODRIGUES, contra decisão liminar proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 565/02, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Natividade-TO, aforada por CARLOS ROSEMBERG GONÇALVES DOS REIS, ora agravado em desfavor do agravante. Em razão do falecimento do advogado constituído pelo agravante, converteu-se o julgamento deste feito em diligência para que, nos termos do art. 265, I, § 2º, do CPC, o recorrente fosse intimado a constituir novo patrono, bem como para manifestar o seu interesse no prosseguimento deste recurso (fls. 91 e fls. 105). Às fls. 111, o agravante, via de seu novo procurador, diz não ter mais interesse no julgamento deste agravo, haja vista que não mais reside no imóvel objeto da lide possessória epigrafada. É o relatório do que interessa. O art. 501 do CPC é taxativo ao admitir desistência de recurso a qualquer tempo e independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes. A par do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 111. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 06 de outubro de 2005. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6154/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 5079/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTES: LINDOMAR DA CONCEIÇÃO E OUTROS

ADVOGADO: Célio Alves de Moura

AGRAVADO: SALUSTIANO PEREIRA DOS REIS

ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LINDOMAR DA CONCEIÇÃO E OUTROS, contra decisão proferida na Ação de Reintegração de Posse, em epígrafe, promovida em seu desfavor por SALUSTIANO PEREIRA DOS REIS. Na ação de origem, o agravado obteve, após realização de audiência de justificação, o deferimento de medida liminar de reintegração de posse de uma área de 1,5 (um e meio) alqueire, situada na zona rural do Bairro de Fátima, em Araguaína –TO, sob o argumento de que um grupo de aproximadamente 50 (cinquenta) pessoas, dentre elas os agravantes, tinham-na invadido. Inconformados, os agravantes pugnam pela reforma da decisão, para que possam ser mantidos na posse da área em questão. Alegam que a liminar foi concedida sem nenhuma fundamentação, não tendo o agravado demonstrado ser possuidor ou proprietário do imóvel, sendo recomendável não apenas a realização da audiência de justificação, como feito, mas a realização de inspeção judicial no local. Pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a posterior reforma definitiva da decisão combatida. Instruem o agravo com os documentos de fls. 105/42, dentre eles os de caráter obrigatório, exigidos pelo artigo 525 do Código de Processo Civil. É o Relatório. Decido. Como se sabe, o recurso Agravo de Instrumento, após o advento das Leis nos 9.139/95 e 10.352/01, passou a comportar, além da concessão do efeito

suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no artigo 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, contudo, devem concorrer os requisitos elencados no artigo 273 do mesmo “Codex”, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo, bem como da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia no mérito recursal. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. No caso em tela, não ficou caracterizada a existência dos elementos supracitados. Em verdade, os agravantes sequer mencionaram a presença dos mesmos, não cabendo a esta Corte tentar imaginar quais sejam. Assim sendo, a manutenção da decisão agravada, proferida, ao que tudo indica, com a cautela necessária – após a realização de audiência de justificação – é medida que se impõe, até que venham a ser suficientemente esclarecidas as circunstâncias fáticas que envolvem a posse do imóvel em litígio, para que se possa resolver a questão com a segurança que o caso exige, já que versa a lide sobre direitos reais sobre bens imóveis. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Em atendimento ao disposto no inciso IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, requisitem-se informações ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO, acerca da demanda, no prazo legal. Nos termos do inciso V do artigo supramencionado, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 07 de outubro de 2005. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6142/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 3489/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO

AGRAVANTE: RAIMUNDO NASCIMENTO PINHEIRO BARROS

ADVOGADOS: Adenilson Carlos Vidovix e Outro

AGRAVADOS: SAYRON PEREIRA MARANHÃO E OUTROS

ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RAIMUNDO NASCIMENTO PINHEIRO BARROS, contra decisão proferida na Ação de Reintegração de posse no 3489/05, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins -TO. A decisão, acima mencionada, indeferiu a liminar pleiteada por ausentes os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil. Afirma que é proprietário e possuidor da Fazenda denominada “Alto Alegre”, situada no município de Miracema do Tocantins, no loteamento Rodeo. Aduz que requereu em caráter liminar a reintegração de posse, uma vez que possui o domínio, provado pela juntada do contrato de compra e venda, no qual estabelece que o comprador entra na posse no momento da assinatura do contrato. Assevera que se equivocou a Juíza singular ao indeferir a liminar sob o fundamento de que os documentos juntados aos autos, mais precisamente o boletim de ocorrência, foram feitos de forma unilateral, colocando assim em dúvida o poder de polícia. Argumenta que a atitude da Juíza monocrática é passível de censura e reforma, posto que contraria o Princípio Constitucional mais firme e atuante do Estado de Direito Brasileiro, o princípio da ampla defesa. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, para que o agravante seja imediatamente reintegrado na posse de sua propriedade rural, evitando assim danos de difícil reparação patrimonial e moral. Requer, no mérito, a reforma da decisão agravada que não deferiu a reintegração de posse. Acostados, à inicial, vieram os documentos de fls. 12/46. Relatado, decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso não foram atendidos em sua totalidade. Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópias das procurações dos agravados, bem como da certidão de intimação da decisão agravada, peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo dos agravantes. Neste sentido: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. II – O rol descrito no art. 525, I da Lei Processual, diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, têm-se que as peças necessárias também devem ser transladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. III – Agravo interno desprovido”. (STJ – 5ª T. – AGRÉSP 490740/PR; Relator Min. GILSON DIPP, DJ 02/06/2003, p. 337). De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Posto isso, não conheço do agravo, ante a deficiência na sua formação. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 07 de outubro de 2005. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4168/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Acórdão de fls. 237/238

APELANTE/EMBARGADO: FABRÍCIO G. FAMELI

ADVOGADA: Rossana Luz da Rocha Sandrini

APELADO/EMBARGANTE: LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS: Luciana Magalhães de Carvalho Meneses e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES interpostos por LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos da Apelação Cível nº 4168/04, em que figuram como apelante FABRÍCIO GIORGI FAMELI, ora embargado, e como apelado o aqui embargante. O acórdão embargado (fls. 237/238), por

maioria, deu provimento à apelação interposta pelo apelante-embargado para declarar a nulidade da sentença recorrida (fls. 172/179), e por conseguinte, determinou o retorno dos autos epígrafados ao juízo de origem para sanar o vício de nulidade apontado pelo ora recorrido, o qual foi reconhecido pelo representante do Ministério Público de 1º grau. O embargante pretende ver acolhida a fundamentação esposada no voto minoritário (fls. 231/235), proferido pelo Desembargador Marcos Villas Boas, o qual foi vencido, para obter o não provimento do recurso de apelação epígrafado, com a consequente manutenção da sentença de primeiro grau, nos termos em que foi prolatada. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento destes embargos para manter a sentença de 1º grau (fls. 172/179). Às fls. 252/262, contra-razões do embargado, nas quais pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento dos presentes embargos infringentes, por incabíveis à espécie, e no mérito, pela manutenção do acórdão embargado. Em síntese, é o relatório. Para a admissibilidade de um recurso, mister se faz a verificação da presença dos pressupostos recursais (subjettivos e objetivos), sem o que a reapreciação da decisão recorrida tornar-se-á completamente inviável. O artigo 530, do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/01, dispõe: “Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.” De acordo com o dispositivo acima transcrito, cuja clareza não pode ser contestada, a interposição de embargos infringentes se restringe a acórdão não unânime que, em apelação, houver reformado a sentença de mérito, ou julgar procedente ação rescisória. Da análise destes autos, verifico que o presente recurso esbarra à toda evidência no atendimento do requisito cabimento-adequação, pois, em que pese o acórdão embargado não seja unânime, este não reformou a sentença de mérito prolatada pelo juiz de primeiro grau, mas sim, a declarou nula, e por conseguinte, determinou o retorno dos autos da apelação cível epígrafada ao juízo de origem para sanar o vício de nulidade apontado pelo embargado-apelante, o qual foi reconhecido pelo representante do Ministério Público de primeira instância. Com efeito, o acórdão embargado sequer apreciou o mérito da pretensão, o que subtrai do recorrente a prerrogativa de manejo dos embargos infringentes, posto que manifestamente inadmissíveis a teor do prescreve a nova redação do art. 530 do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 531, 2ª parte, redação dada pela Lei 10.352/01, e 557, caput, primeira parte, redação de acordo com a Lei 9.756/98, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que lhe falta requisito essencial à sua admissibilidade, qual seja, o cabimento-adequação. P.R.I. Palmas-TO, 06 de outubro de 2005. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator do Acórdão Embargado”.

HABEAS CORPUS Nº 4072/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRA

ADVOGADOS: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS - TO

PACIENTE: BENEDITO ALMEIDA ROCHA JUNIOR

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRA, em favor de BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR, contra ato da Juíza de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Palmas –TO. Os Impetrantes alegam, em síntese, que a liberdade de locomoção do Paciente encontra-se ameaçada, em razão de determinação judicial proferida em ação de execução de pensão alimentícia provisória, que lhe imputou a obrigação de pagar o montante da verba alimentar até então fixada, sob pena de prisão civil. Sustentam que o valor executado é exorbitante e incompatível com sua realidade econômica, o que já teria sido reconhecido pela Magistrada Impetrada, que proferiu sentença, posterior à execução, fixando os alimentos definitivos em patamar inferior àqueles determinados provisoriamente. Asseveram, ainda, que o Paciente já efetuou o pagamento do valor correspondente aos três últimos meses em atraso, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Contudo, acusam os serventários do Cartório do Juízo em questão de procrastinar o feito, “numa clara demonstração que pretendem ver perpetrada a prisão do paciente (...)”, o que justificaria o temor de que a prisão seja efetuada. Pugnam pela concessão liminar da ordem, com a imediata expedição de salvo-conduto, convertendo-se a liminar em decisão definitiva quando do julgamento do mérito deste “writ”. Instruíram o feito com os documentos de fls. 12/27. É o relatório. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar em exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. Dentro da cognição perfunctória que se pode realizar neste momento, verifico que os elementos trazidos à baila não demonstram com precisão a existência dos requisitos autorizados do benefício. Ademais, o alegado pagamento dos valores atrasados da pensão alimentícia provisória, já comunicado pelo Paciente à Magistrada Impetrada, por si só afasta a possibilidade de prisão, que se encontra obviamente condicionada à inadimplência. Deve-se observar que esta Corte vem decidindo no sentido de que, para ensejar a expedição de salvo-conduto, o receio de violência deve resultar de ato concreto, de prova efetiva de ameaça de prisão. Temor vago, incerto, presumido, sem prova, ou ameaça remota que pode ser evitada pelos meios comuns, não dá lugar à concessão de Habeas Corpus preventivo. Afastado, portanto, o “periculum in mora”, pressuposto para a concessão da medida urgente, indefiro a liminar. Colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e intime-se a autoridade Impetrada, com urgência, para, querendo, prestar as informações de mister. Baixem-se os autos à Diretoria Judiciária para retificação da autuação, por tratar-se de Habeas Corpus Preventivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 07 de outubro de 2005. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 727/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Taguatinga - TO

AGRAVANTES: GERSONIL DE ALMEIDA GODINHO E S/M

ADVOGADA: Alexandra Cristina da Silva

AGRAVADOS: JOCY DEUS DE ALMEIDA E S/M

ADVOGADA: Sandra Regina Vieira L. Zanella

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devo ressaltar que sobre a matéria em comento, fora efetuado pelo autor da Ação de Reintegração de Posse a escolha pelo procedimento do Juizado Especial Cível, onde foi admitida, o que torna este Tribunal de Justiça, a princípio, incompetente para analisar as ponderações das partes, nos termos do artigo 41 da Lei nº 9.099/95. Portanto, limito-me a tão somente remeter os autos a quem compete apreciar a questão em todos os aspectos, a Turma Recursal, tornando sem efeito a decisão de fls. 179/181. Baixem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de outubro de 2005. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6083/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução no 4493/02, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO

AGRAVANTE: OSMAR CARLOS NEVES

ADVOGADO : Aldo José Pereira

AGRAVADA: LUCIVÂNIA VENÂNCIO DA SILVA

ADVOGADOS: Maria José Rodrigues de Andrade e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por OSMAR CARLOS NEVES, contra decisão da MMa. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO, proferida nos autos dos Embargos à Execução em epígrafe. No feito de origem, a Magistrada deferiu a realização de perícia grafotécnica para verificação da validade de título que embasa ação executória. Contra essa decisão insurge-se o agravante, alegando, em síntese, que estaria precluso o direito ao requerimento de produção de provas, o que impediria a Magistrada de deferi-lo. Sustenta que a manutenção da decisão agravada causará transtornos ao curso do processo, protelando ainda mais o feito executório embargado, o que lhe imputará prejuízos. Entende, portanto, estarem configurados os requisitos para atribuição de efeito suspensivo à decisão combatida, que merece, a seu ver, ser reformada quando da apreciação do mérito recursal, para que seja indeferida a produção de perícia grafotécnica. Acostados, à inicial, vieram os documentos de fls. 11/50, dentre eles os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se bem instruído, razão pela qual dele conheço para analisar o pedido liminar. O artigo 527 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. Tal efeito, como se sabe, vem a ser disciplinado pelos termos do “caput” do artigo 558 do mesmo “Codex”, que condiciona sua concessão a casos nos quais possa ocorrer lesão grave e de difícil reparação, dentre outros, desde que seja relevante a fundamentação. A concessão de efeito suspensivo, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que, como visto, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Em análise perfunctória, a única possível neste momento processual, verifico que não foi suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações do agravante. Em princípio, verifico que a realização de perícia grafotécnica foi pleiteada pela embargante na peça vestibular e, posteriormente, reiterada em audiência. Além disso, a prova em questão mostrou-se relevante ao Juízo, que findou por autorizá-la, não se afigurando, ao menos neste momento, plenamente configurada a necessidade de suspensão da decisão combatida. O “periculum in mora”, por sua vez, também não se afigura nítido o bastante, uma vez que o julgamento de agravos de instrumento nesta Corte, especialmente nas Turmas que componho, contam com bastante celeridade, exatamente para livrar os jurisdicionados do risco de dano processual. Assim, ausentes os requisitos que possibilitariam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo indefiro a liminar pleiteada. Em atendimento ao disposto no inciso IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, requisitem-se informações à MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO, acerca da demanda, no prazo legal. Nos termos do inciso V do artigo supramencionado, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 06 de setembro de 2005 Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator”.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.782/03

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO

REFERENTE: Ação de Embargos a Execução Nº 475/02, da 1ª Vara Cível da Comarca de Peixe-TO

APELANTE: OSVALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Domingos Pereira Maia e Outra

APELADO: HUGO RICARDO PARO

ADVOGADOS: Norton Ferreira de Souza e Outra

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. A EXISTÊNCIA DE QUAISQUER MOTIVOS ELENCADOS NO ART. 135, DO CPC, NÃO GERA ENSEJO À SUSPEIÇÃO ENTRE JUIZ E ADVOGADO, A MENOS QUE ESTE ESTEJA ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA. 2. QUANDO A LEI PRETENDE AFASTAR O JUIZ DE QUALQUER FEITO EM FACE DE INCOMPATIBILIDADE COM O ADVOGADO DA PARTE, TRATOU DO ASSUNTO NO ART. 134, IV, DO CPC. 3. COMPROVANDO-SE QUE AS NOTAS PROMISSÓRIAS NÃO SE ACHAVAM SUJEITAS A NENHUMA CONDIÇÃO SUSPENSIVA OU RESOLUTIVA, A PERDA DE SUA EFICÁCIA SUJEITA-SE À PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL, EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, OU MESMO EM SEDE DE EMBARGOS, UMA VEZ QUE NESTES SE ADMITE AMPLA DISCUSSÃO E DILAÇÃO PROBATÓRIA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 3.782/03, originária da Comarca de Peixe-TO, em que figura como apelante o OSVALDO JOSÉ DA SILVA e, como apelado HUGO RICARDO PARO, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, para que seja mantida, na íntegra, a sentença combatida.

Votaram com o Relator os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor), e ANTÔNIO FÉLIX (Vogal). Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 10 de agosto de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.808/03

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por danos Morais e Materiais Nº 4041/02, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO

APELANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

APELADO: SÉRGIO PAULO ARAÚJO

ADVOGADOS: José Adelmo dos Santos d Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO PARCIAL. 1. TRATANDO-SE DE DANO MORAL, QUE ATINGE A PESSOA SUBJETIVAMENTE, INTIMAMENTE, NÃO SE BUSCA A COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PROVA MATERIAL, TENDO EM VISTA SER INVIÁVEL PROVAR O QUE SE SENTE. 2. O SIMPLES FATO DE TER SIDO INCLuíDO O NOME DA PESSOA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, POR NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA BANCÁRIA, JÁ CONFIGURA O DANO, VISTO QUE CONSTITUI ILÍCITO ABRIR CADASTRO NO SERASA SEM COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 3.808/03, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figura como apelante o BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A e, como apelado SÉRGIO PAULO ARAÚJO, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY conforme consta da ata de julgamento, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o valor da indenização ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo a sentença objurgada nos seus demais termos. Votaram com o Relator os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Vogal) e ANTÔNIO FÉLIX (Vogal). Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas-TO, 22 de junho de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.143/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Indenização por danos Morais e Materiais nº 2721/00, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) ESTADO: José Jordão de Toledo Leme

APELADOS: L. M. R. dos S. e J. L. R. dos S., Representados por sua Genitora E. R. da S.

ADVOGADO: Domingos Correia de Oliveira

PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO. 1. EM CASOS ONDE SE DISCUTE INDENIZAÇÃO, CUMPRE AO JULGADOR COMPROVAR SE HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO APELANTE E O RESULTADO DANOSO SOFRIDO PELO APELADO. 2. LINCHAMENTO NÃO DEVE SER CONFUNDIDO COM MOVIMENTOS MULTITUDINÁRIOS, VISTO CONSISTIR NA REUNIÃO DE PESSOAS COM O PROPÓSITO PREDETERMINADO DE CASTIGAR ALGUÉM OU CASTIGÁ-LO COM DURAS PENAS POR TER PRATICADO ALGUM ATO REPROVÁVEL PELA SOCIEDADE E PELO DIREITO, RAZÃO PORQUE NÃO SE TEM ADMITIDO A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR OCORRÊNCIA DE LINCHAMENTO. 3.AOS POLICIAIS CABEM ALGUMAS OBRIGAÇÕES DIFERENCIADAS DAS ATRIBUÍDAS AOS DEMAIS CIDADÃOS, MAS, ENTRE TAIS OBRIGAÇÕES NÃO SE ENCONTRA, CERTAMENTE, A DE HEROÍSMO. 4.MESMO HAVENDO OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM PROTEGER O CIDADÃO, NEM SEMPRE ISSO É POSSÍVEL, JUSTAMENTE POR SER O ENTE ESTATAL COMPOSTO DE HOMENS QUE, COMO TAIS, SUJEITOS ÀS LIMITAÇÕES INERENTES À CONDIÇÃO HUMANA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.143/04, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante o Estado do Tocantins e, como apelados, L. M. R. dos S. e J. L. R. dos S., representados por sua genitora, E. R. da S., acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja reformada, in totum, a sentença combatida, tendo em vista não ser cabível a indenização arbitrada, uma vez que não houve o nexo de causalidade que pudesse sustentar a responsabilidade do Estado, através da atitude de seus agentes, os policiais. Votaram com o Relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), e Antônio Félix (Vogal). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 10 de agosto de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL 4395/04

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança 2791/02, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miranorte-TO

APELANTE: MUNICÍPIO DE MIRANORTE-TO

ADVOGADO: Luiz Eduardo Brandão e Outra

APELADO: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO: Sebastião Luis Vieira Machado e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – FATURAS DE ENERGIA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE – MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO – AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. - Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de prova em audiência, incumbe ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, inteligência do artigo 330 do CPC. - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível 4395/04 em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE MIRANORTE-TO, apelado CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS acordam os componentes da 1ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins por unanimidade de votos, conhecer do apelo, porém, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o decimum vergastado, tudo nos termos do voto do relator o qual fica sendo parte integrante deste acórdão. Sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, votaram com o relator o

Desembargador MOURA FILHO e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas 14 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL nº 4396/04

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO
REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança 2636/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miranorte-TO
APELANTE: MUNICÍPIO DE MIRANORTE-TO
ADVOGADOS: Luiz Eduardo Brandão e Outro
APELADO: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
ADVOGADOS: Sebastião Luis Vieira Machado e Outros
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – FATURAS DE ENERGIA E TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE – MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO – AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. - Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de prova em audiência, incumbe ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, inteligência do artigo 330 do CPC. - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutido os presentes autos de Apelação Cível 4396/04 em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE MIRANORTE-TO, apelado CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS acordam os componentes da 1ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins por unanimidade de votos, conhecer do apelo, porém, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o decisum vergastado, tudo nos termos do voto do relator o qual fica sendo parte integrante deste acórdão. Sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, votaram com o relator o Desembargador MOURA FILHO e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas 14 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL No 4438 (04/0039075-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO
REFERENTE: Ação Cominatória C/C Indenização No 3.666/98 – 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO
APELANTE: TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADAS: Márcia Regina Flores e Outra
APELADO: ANTÔNIO CARLOS SOUSA SILVA
ADVOGADO: Giovani Moura Rodrigues
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE IRREGULAR DE TRANSPORTE COLETIVO. PROVA SUFICIENTE. DANO PATRIMONIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. I – Os motivos que ensejaram o pedido de adiamento de audiência – acometimento de uma das advogadas da apelante à lesão grave e necessidade de comparecimento da outra em reunião de Sindicato por ela assistido – não se mostraram suficientes ao Magistrado, sendo justificável o indeferimento do pleito de prorrogação do ato processual. II – Se a irregularidade do transporte alternativo foi suficientemente demonstrada pela ausência de autorização da Secretaria Estadual de Transportes, o mesmo ocorrendo com relação à autoria do ato ilícito, comprovada pelas assinaturas lançadas nos autos de infração e pelas certidões exaradas no feito pelo Oficial de Justiça após o cumprimento de mandado de constatação, o pedido cominatório merece ser acolhido, para que se abstenha o apelado de realizar o serviço irregular. III – Por outro lado, se o alegado dano patrimonial não foi devidamente comprovado, não pode ser provido o pedido indenizatório.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 4438/04, onde figuram como Apelante Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda., e Apelado Antônio Carlos Sousa Silva. Sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, reformando a sentença monocrática para julgar improcedente o pedido indenizatório e parcialmente procedente à ação cominatória, determinando que o Apelado se abstenha de realizar o transporte alternativo de passageiros sem autorização do ente público responsável, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Votaram com o Relator os Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 31 de agosto de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL No 4478/04

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 186
EMBARGANTE: IRMÃOS CORSINI LTDA
ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outro
EMBARGADA: SALIONI – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS: Ediberto de Mendonça Naufal e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. I – Apenas diante de omissão, obscuridade, contradição, dúvida e erro material – este último integrado ao ordenamento por orientação jurisprudencial – é que se pode dar provimento ao recurso de embargos de declaração, ainda que interposto com o fim explícito de prequestionamento, para viabilizar o manejo futuro de recurso especial. II – A ausência – reconhecida pelo embargante – de qualquer das hipóteses que ensejam a interposição dos embargos declaratórios impõe o indeferimento do pedido.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o presente recurso de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 4478, no qual figuram como Embargantes Irmãos Corsini Ltda. e Embargada Salioni – Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão embargada. Votaram com o Relator o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Vogal e o Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Ausência momentânea do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 31 de agosto de 2005

APELAÇÃO CÍVEL No 4520/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: Mandado de Segurança No 5845/03, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO
APELANTE: ESTADO DO TOC ANTINS
PROC. EST.: Sônia Maria Rossato dos Reis
APELADO: ANDRÉ LUIZ MARTINS DE CASTRO
ADVOGADOS: Valdiram C. da Rocha Silva e Outro
PROC. JUST.: Dra. Angélica Barbosa da Silva
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIO SUBJETIVO. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. I - A não-previsão, no edital do certame, de possibilidade de interposição de recurso administrativo contra eventual reprovação em exame psicotécnico denota o caráter sigiloso da avaliação, uma vez que impede o conhecimento, pelo candidato, dos motivos de sua inaplicação. II - Violado, portanto, o direito líquido e certo do impetrante, consistente em ser submetido a exame psicológico, em concurso público, com critérios objetivos e recorríveis. III - Recursos não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição e Apelação Cível no 4520/04, figurando como Apelante Estado do Tocantins, como Apelado André Luiz Marins de Castro. Acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer dos presentes recursos de duplo grau de jurisdição e apelação cível e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, negar-lhes provimento, mantendo a sentença recorrida. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Meritíssimo Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 10 de agosto de 2005

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4598/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 7466/03, Da 1 Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO
APELANTE: THALITA ALVES PRIMO
DEF.(*) PÚBLICA: José Marcos Mussulini
APELADO: SÓCIA - DIRETORA NO CENTRO EDUCACIONAL EDUCAR
PROC.(*) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU CURSO DE JOVENS E ADULTOS – MENOR – RETENÇÃO – ILEGALIDADE – TEORIA DO FATO CONSUMADO – CONCESSÃO DA ORDEM. - Se ao tempo do fato a autoridade coatora permitiu a impetrante matricular-se em curso para adultos e jovens, fora da idade limite, agora não pode obstar o fornecimento do certificado conclusivo. - Não bastasse a ilegalidade da retenção, com a aprovação impetrante em concurso vestibular, e já com dezoito anos de idade, superado o impedimento, é de adotar-se a teoria do fato consumado. - Ordem concedida. - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutido os presentes autos de Apelação Cível 4598/05 em que figuram como apelante e THALIA ALVES PRIMO apelado SÓCIA - DIRETORA NO CENTRO EDUCACIONAL EDUCAR, acordam os componentes da 1ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, conceder em definitivo a segurança, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, tudo nos termos do voto do relator o qual fica sendo parte integrante deste acórdão. Sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, votaram com o relator o Desembargador MOURA FILHO e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas 14 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL nº 4743/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Mandado de Segurança 5945/05, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) ESTADUAL: Sônia Maria Rossato
APELADO: JAIRO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: Marco Alexandre Paes de Oliveira
PROC. JUSTIÇA: José Omar de Almeida Júnior
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS – EXAME PSICOTÉCNICO – CRITÉRIOS SUBJETIVOS ILEGALIDADE. - É entendimento dominante nos tribunais superiores, para que tenha legalidade a exigência do exame psicotécnico, além da previsão em lei é necessária que a avaliação se dê mediante critérios cientificamente objetivos. - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível 4743/05, em que figuram como apelante ESTADO DO TOCANTINS e apelado JAIRO GOMES RIBEIRO acordam os componentes da 1ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e negar-lhe provimento ao apelo, mantendo intocada a sentença recorrida, tudo nos termos do voto do relator o qual fica sendo parte integrante deste acórdão. Sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, votaram com o relator o Desembargador MOURA FILHO e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas 14 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4758/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais Nº 4839/01, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO
APELANTE: AILTON LOPES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: Cicero Ayres Filho
APELADO: MATHEUS RODRIGUES MARÍLIA
ADVOGADA: Alessandra Dantas Sampaio e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – NEGATIVAÇÃO NO SERASA E PROTESTO – ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA NA AÇÃO – AUSÊNCIA DE LIAME CAUSAL ENTRES AS PARTES - RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE DO APONTAMENTO RECONHECIDA. - Comprovado nos autos que a parte que reclama os prejuízos e postula a indenização não é parte no negócio, não está credenciada a reclamar reparação, pela patente ilegitimidade.- Em respeito ao princípio constitucional da razoabilidade, e a constatação do apontamento indevido, a exclusão dos apontamentos é medida que se impõe. - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível 4758 em que figuram como apelante AILTON LOPES DA CONCEIÇÃO apelada MATHEUS RODRIGUES MARÍLIA acordam os componentes da 1ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe parcial provimento, determinar que seja oficiado o Cartório de protesto de Porto Nacional-TO, o cancelamento do protesto indevido do apelante, bem como a retirada de seu nome do SERASA, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" da apelada na ação, tudo nos termos do voto do relator o qual fica sendo parte integrante deste acórdão. Sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, votaram com o relator o Desembargador MOURA FILHO e o juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas 14 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4776/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU-TO

REFERENTE: Ação Civil Pública N 1399 -97 – Vara Cível da Comarca de Araguaçu-TO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU-TO

ADVOGADO: Valdinez Ferreira de Miranda e Outros

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR: Rodrigo Heleno Chaves

PROC.(ª) JUSTIÇA: José Omar de Almeida Junior

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEIO AMBIENTE - LIXO URBANO - DEPÓSITO EM LOCAL INADEQUADO - MULTA – APLICAÇÃO – LEGALIDADE – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - Procedência da ação para ordenar que cesse o lançamento do lixo urbano em local impróprio, garantindo assim à população proteção do patrimônio público, com o direito ao meio ambiente puro e equilibrado. - A multa aplicada é legal e visa inibir ações para obstar o cumprimento das ordens emanadas pela justiça. - É legítima a intervenção do Ministério Público na ação visando garantir a proteção do meio ambiente. - Recursos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4776/05 em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU-TO, apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS acordam os componentes da 1ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins por unanimidade de votos, conhecer do impulso e do apelo, porém, negar-lhes provimento ao apelo, mantendo intocada a sentença recorrida, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante deste acórdão. Sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, votaram com o relator o Desembargador MOURA FILHO e o juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas 14 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4846/05

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 4283/03, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO

APELANTES: EDIVALDO DE SOUZA RODRIGUES E EDSON RODRIGUES

ADVOGADAS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros

APELADO: HIDER ALENCAR

ADVOGADOS: René José Ferreira da Silva e Outro

APELANTE: HIDER ALENCAR

ADVOGADO: René José Ferreira da Silva e Outro

APELADOS: EDVALDO DE SOUZA RODRIGUES E EDSON RODRIGUES

ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MATÉRIA JORNALÍSTICA – AUSÊNCIA DE DANO – DEVER DE INDENIZAR AFASTADO – SENTENÇA REFORMADA. - A matéria jornalística veiculada consta uma visão crítica dos políticos na atualidade e traça comparativos, sem qualquer ofensas a pessoa do autor.- Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, divulga notícia sem dolo ou culpa, não viola direito, portanto não causa prejuízo. - Recursos conhecidos, provido o primeiro e improvido o segundo.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4846/05 em que figuram como apelantes 1º EDIVALDO DE SOUZA RODRIGUES e EDSON RODRIGUES, 2º HIDER ALENCAR e apelado HIDER ALENCAR e 2º EDIVALDO DE SOUZA RODRIGUES e EDSON RODRIGUES, acordam os componentes da 1ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins por unanimidade de votos, conhecer do recursos, reformar a sentença de primeiro grau, julgar improcedente, por entender que não é ofensiva a notícia circulada no periódico o qual é evidente o dever do jornalista em diligenciar para bem informar seus leitores, inverter inclusive o ônus da sucumbência, no que se refere ao recurso do segundo apelante e negar-lhe provimento, em face da reforma da sentença, tudo nos termos do voto do relator o qual fica sendo parte integrante deste acórdão. Sob a presidência do Desembargador Antônio Félix, votaram com o relator o Desembargador MOURA FILHO e o juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas 14 de setembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.236/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Indenizatória de Danos Morais C/C Pedido de Tutela Antecipada Nº 1.211/02, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO

AGRAVANTE: REPORTAGENS FOTOGRAFICAS CAMARGO'S VÍDEO FOTO LTDA.

ADVOGADOS: Ronan Pinho Nunes Garcia e Outro

AGRAVADA: LUCIMEIRE DE SOUZA BRITO AZEVEDO

ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROVIMENTO. 1. SEGUNDO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO, QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. 2. TRATANDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE EM QUE SE APRECIA INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MISTER SE FAZ ENVIAR OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, QUE É A COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE A QUESTÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5.236/2004, figurando como agravante Reportagens Fotográficas Camargo's Vídeo Foto Ltda. e, como agravada, Lucimeire de Souza Brito Azevedo, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, deu-lhe provimento, para deferir a suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida pela douta Juíza a quo, determinando o envio dos presentes autos à Justiça Federal, para decidir sobre a denunciação da lide. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Vogal), e ANTÔNIO FÉLIX (Vogal). Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 10 de agosto de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5824 (05/0042920-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Revisão de Alimentos No 2968-0/05, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO

AGRAVANTE: L. F. R. de S. representado por sua Genitora S. F. da R. V.

ADVOGADO: Sérgio Augusto Pereira Lorentino

AGRAVADO: J. A. de S.

ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. DECRETAÇÃO DE REVELIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA DO RÉU NO HORÁRIO DESIGNADO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. ATRASO NA SUA REALIZAÇÃO. ATRASO POSTERIOR DO RÉU. I - Não se deve decretar a revelia quando o advogado e a ré estavam presentes na hora e local designados para a audiência, porém, em virtude de atraso na realização da mesma, no momento em que foram apregoados encontravam-se ausentes, mas nas dependências do Fórum. II - Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 5824/05, onde figuram como Agravante L. F. R. de S. representado por sua genitora S. F. da R. V. e Agravado J. A. de S. Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto para reformar a decisão recorrida, determinando a anulação da instrução realizada sem a presença da agravante, bem como a reabertura da instrução com nova oportunidade de conciliação e/ou defesa, cientificando as partes, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando o Relator o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO e o Meritíssimo Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas –TO, 31 de agosto de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5933/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 247/248

AGRAVANTES: AKIRA KUME YONEYAMA E OUTRO

ADVOGADAS: Idê Regina de Paula e Outra

AGRAVADO: JURCELES DE MELO RODRIGUES

ADVOGADO: Nalo Rocha Barbosa

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. I – A demonstração pelo Agravante do exercício da posse pacífica e continuada de imóvel rural, somada à possibilidade de dano alimentar, ensejam a atribuição de efeito suspensivo, em agravo de instrumento, à decisão liminar de reintegração de posse, até que venha a ser decidido o mérito recursal. II – Se o agravo regimental não traz elementos novos, que descaracterizem os requisitos legais para atribuição de efeito suspensivo, revela-se impossibilitada a reforma da decisão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 5933/05, nos quais figuram como Agravantes Akira Kume Yoneyama e Outro e Agravado Jurceles de Melo Rodrigues. Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de negar provimento ao recurso regimental, mantendo incólumes os efeitos da decisão monocrática combatida e o efeito suspensivo por ela atribuído, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator o Desembargador MOURA FILHO e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 31 de agosto de 2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6031/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 116/117

AGRAVANTE: H. & J. J. CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADOS: Márcia Ayres da Silva e Outro

AGRAVADA: SMANIOTTO & MENDES LTDA. – ME

ADVOGADO: Júlio César Machado

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. AUSÊNCIA DO "PERICULUM IN MORA". DECISÃO MANTIDA. A inexistência de comprovação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação decorrente do bloqueio dos créditos da Agravante como garantia da suposta dívida para com a Agravada impede a modificação da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 6031/05, onde figuram como Agravante H. & J. J. Construtora Ltda.

e Agravada Smaniotto & Mendes Ltda. - ME. Sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator o Des. MOURA FILHO e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea do Des. ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa Da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 31 de agosto de 2005

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N.º 2085/01

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança Nº 2535/99 – 1ª Vara dos Feitos da Fazenda E Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS.
REQUERENTE: ATLÂNTICA – ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral.
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.
ADVOGADO: Marco Paiva de Oliveira.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. RELEVANTES MOTIVOS FÁTICO-JURÍDICOS. SALDO REMANESCENTE. ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECRETO Nº 20910/32. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO AO MÉRITO DA QUESTÃO. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão de ordem preliminar, argüida pela parte requerida, concernente a incidência do instituto da prescrição sobre o crédito reclamado pela autora, face às disposições do Decreto nº 20.910/32, não restou configurada, porquanto, no caso em exame, a interrupção da prescrição ocorreu antes de se completar o lapso de tempo quinquenal estabelecido no referido Decreto. 2. Abstendo-se, a parte demandada, de fazer qualquer alusão quanto ao mérito da questão, tem-se um reconhecimento implícito da procedência do pedido formulado na inicial no que concerne a sua essência, dando ensejo ao seu acolhimento. 3. Sentença mantida. 4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa obrigatória, porquanto própria, porém, negar-lhe provimento e manter a decisão remetida. Votaram com o Relator: O Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Vogal e o Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Alcir Raineri Filho – Procuradora de Justiça. Palmas, 22 de junho de 2005.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N.º 2330/03

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1524/01 – 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS.
IMPETRANTE: GEDEON BATISTA PITULUGA.
ADVOGADOS: Gedeon Batista Pituluga e Outro.
IMPETRADA: JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO MÉDICO/HOSPITALAR. ESTADO DE SAÚDE PRECÁRIO. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO IMPETRANTE. ATIVIDADES LABORAIS. ATO ABUSIVO E ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO DE BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão de segurança na ação mandamental requer a existência de direito líquido e certo que ampare a pretensão do impetrante e que esteja sendo ferido por ato ilegal ou abusivo de autoridade investida em função pública, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. 2. No caso em exame, se evidência o direito do Impetrante ante a documentação médica apresentada, atestando a imperiosa necessidade de afastamento das atividades laborais devido ao seu precário estado de saúde. 3. A contribuição previdenciária feita pelo servidor público destina-se, também, ao custeio de benefícios, como a licença para tratamento de saúde, entendendo que seu alcance não é apenas para fins previdenciários, daí a procedência do Writ. 4. Sentença mantida. 5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade de votos, em acolher integralmente o parecer Ministerial de Cúpula, bem como da remessa obrigatória, porquanto própria, porém, negar-lhe provimento e manter imodificável a decisão remetida. Votaram com o Relator: O Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Vogal e o Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Alcir Raineri Filho – Procuradora de Justiça. Palmas, 22 de junho de 2005.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO:Dr. Francisco de Assis Sobrinho

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

HABEAS CORPUS Nº : 4062/05 (05/0045138-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE COLINAS-TO.
PACIENTE : WESIVAN CAMPELO DE SOUSA
ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: WESIVAN CAMPELO DE SOUZA, propõe por advogado constituído perante esta Corte, pedido de habeas corpus onde alega que está sofrendo constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora a juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas-TO. Alega que em 24.01.04, foi condenado a pena de reclusão em hum ano e cinco meses pela autoridade mencionada, e que até esta data não foi colocado em liberdade, superando assim três meses a pena lhe imposta. Diz também, que a autoridade mencionada alega que consta em Carolina-MA., sentença condenatória em seu desfavor. Nego a liminar requerida, uma vez que a certidão de fls. 007, certifica que consta contra ele condenação pelo juízo criminal da Comarca de Carolina-MA, datada de 11.05.05, em três anos e nove meses de reclusão, por infração ao disposto no art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal; e às fls. 008 a 17, consta a sentença da condenação em comento. Colha-se as informações da autoridade aciomada de coatora, no prazo de 48:00 horas. Após, com ou sem as informações dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Fica o Sr. Secretário da Câmara, autorizado a assinar as devidas notificações. Cumpra-se Palmas-TO. de 29 de setembro de 2005.
Desembargador CARLOS SOUZA Relator”.

HABEAS CORPUS Nº : 4067 (05/0045201-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.
PACIENTE : VALBIR FERNANDES MACHADO
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO
RELATOR: Desembargador- José Neves

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita " RELATÓRIO -Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente VALBIR FERNANDES MACHADO, que se encontra ergastulado, em virtude de prisão temporária, para a realização de investigações pela prática de homicídio qualificado. Conta o impetrante que o paciente foi preso temporariamente, em decorrência do homicídio de José Maciel de Souza, por ter sido acusado de ser o mandante do crime. A imputação foi extraída do depoimento, no inquérito policial, de Júnior Rafael Sousa da Silva, que afirmou que Juvêncio Carlos de Oliveira foi "contratado" pelo paciente para matar a vítima. No entanto, com a prisão de um outro acusado, Raimundo Vieira da Cruz, este confessou a autoria intelectual do crime, retirando, com isso, a acusação sobre o paciente; acrescentando que, do depoimento de Raimundo, restou apenas que o paciente o incentivou a cometer o crime. Informa que os 30 (trinta) dias da prisão temporária se esgotaram no dia 29 de setembro p.p., e que o paciente corre o risco de ver decretada a sua preventiva, por isso a necessidade da concessão da ordem para que se impeça a sua prisão ilegal. Diz que o crime de instigação não é hediondo e que mesmo se pensando no homicídio qualificado, a hediondez, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva, sendo que nenhum dos requisitos, desta prisão cautelar, estão presentes no caso do paciente. Outrossim, alega que ele é primário, tem bons antecedentes, residência fixa na cidade de Guaraí por mais de trinta anos, além de outros bens imóveis e que o mesmo não se furtará de comparecer a todos os atos processuais, aduzindo ainda que o paciente passa por sérios problemas de saúde. Finaliza pedindo a concessão liminar da ordem para que o paciente seja solto, fazendo cessar o constrangimento ilegal a ele imposto. Colaciona jurisprudência em abono de sua tese e junta aos autos os documentos de fls. 019/071. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de concessão liminar, impetrado em prol do paciente VALBIR FERNANDES MACHADO, que se encontra recolhido na cadeia da cidade de Pedro Afonso como incurso no crime de homicídio qualificado. Pois bem. Nesta fase do processo, restrinjo-me a analisar somente acerca do cabimento, ou não, da concessão da ordem em caráter liminar. Como é cediço, o remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual constitucional destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida mera construção pretoriana que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e suficientemente demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de Habeas Corpus pressupõe a presença concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Saliento, inclusive, que o impetrante deve evidenciar claramente a presença de plano do constrangimento ilegal praticado contra o direito de ir e vir do paciente, de maneira a permitir ao julgador uma rápida e eficaz análise acerca do cabimento da medida requestada. "In casu", após analisar detidamente os autos, não verifiquei emergir, concorrentemente os pressupostos, ou, pelo menos, a existência do fumus boni iuris. Veja-se, prima facie, que a prisão temporária foi corretamente determinada dentro do seu objetivo de propiciar condições adequadas para a realização de investigações imprescindíveis para a elucidação do crime. Não havendo aqui prova de ilegalidade no ergastulo do paciente. Por outra banda, não fica claro nesse Writ se a prisão do paciente seria mantida ou não com o final da prisão temporária, o que exige a busca de melhores informações no juízo, para que se possa saber qual a verdadeira e atual situação da prisão do paciente. Tenho, assim, que tal constatação é suficiente para obstar a pretensão deduzida liminarmente, mostrando-se despendienciada, pelo menos neste tempo, a averiguação das condições de caráter pessoal do acusado. Ademais, devo dizer que mesmo sendo favoráveis, não têm o condão de, por si só, possibilitarem a concessão da liberdade provisória. Assim, ausente os requisitos, por enquanto é impossível a concessão da liminar requestada. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de liminar constante deste habeas corpus. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias sobre o caso. Após o prazo para as informações, com ou sem estas, ao Órgão Ministerial de Cúpula para parecer. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 03 de outubro de 2005. Des. JOSÉ NEVES - Relator”.

Acórdãos

HABEAS CORPUS N.º 3965

IMPETRANTE : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS
PACIENTE : PAULO CID LOPES BEZERRA
RELATOR : DES. CARLOS SOUZA
RELATOR P/ ACÓRDÃO : DES. LIBERATO PÓVOA

“PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA — INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA — CONSTRANGIMENTO NÃO CARACTERIZADO — INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a instrução criminal já se encontrava encerrada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 3.965, impetrado por Paulo César Monteiro Mendes Júnior em favor de Paulo Cid Lopes Bezerra, tendo por autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas. Acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, por maioria de votos, em conhecer do writ, para denegar a ordem, sendo fixado o prazo de 10 (dez) dias para que o magistrado responsável pelo feito profira a sentença, tudo nos termos do voto do divergente do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, convergindo com o Senhor Relator, os Senhores Desembargadores Amado Cilton e Jacqueline Adorno. O Senhor Desembargador Carlos Souza, contrariando o parecer Ministerial de Cúpula, votou pela concessão da ordem, devendo ser expedido o competente Alvará de Soltura. Ausência justificada do Senhor Desembargador José Neves na sessão do dia 06/09/2005, em que iniciou-se o julgamento deste feito, sendo substituído pela Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que não votou. Ausência momentânea da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. João Rodrigues Filho. Acórdão de 20 de setembro de 2005.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº1925

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RECORRIDO: FERNANDO LÁZARO RAMOS
 ADVOGADO: ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES
 RELATORA: JUÍZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

EMENTA — PROCESSUAL PENAL — RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — PRISÃO TEMPORÁRIA — MORTE DO AGENTE — EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE — PERDA DO OBJETO — RECURSO PREJUDICADO. Há que se ter por prejudicado, por perda do objeto, o recurso interposto contra decisão que indeferiu a prisão temporária requerida pela autoridade policial, quando extinta a punibilidade em razão da morte do agente, que é o presente caso.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito nº 1925, onde figura como recorrente o Ministério Público e como recorrido Fernando Lázaro Neto. Acordam os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em razão do reconhecimento da extinção da punibilidade, admitir a perda do objeto recursal e sua consequente prejudicialidade. Convergiram com o Senhora Relatora os Senhores Desembargadores Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Senhora Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 30 de agosto de 2005.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2275º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 17h:43 do dia 07 de outubro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0045101-0

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL 1525/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REPRESENTA: EDSON RODRIGUES DOS REIS
 ADVOGADO(S): JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO
 REPRESENTA: FÁBIO MARTINS DE SANTANA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045327-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6157/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7471/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 7471/05, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO(S): FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS
 AGRAVADO(A): CLAUDIO ANTONIO SILVA FILHO
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045328-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6158/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 16970-8
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16970-8/05, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
 AGRAVADO(A): ANA MACKARTNEY DE SOUZA MARINHO
 ADVOGADO : PAULA ZANELLA DE SÁ
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045329-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6159/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 618/02

REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À ARREMATACÃO Nº 618/02, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO)

AGRAVANTE:(R. R. DA S. E A. R. DA S.

ADVOGADO : IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(A): W. A. DOS S., W. A. R. E S. G. A. R. REPRESENTADOS POR E. R. L.

ADVOGADO(S): JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA E OUTRO

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 99/0014130-5

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045335-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6160/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 021/02

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº

021/02 DA 5ª VARA DA CÍVEL DA COMARCA DA PALMAS-TO)

AGRAVANTE : HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS LTDA

ADVOGADO(S): LÚCIA MACHADO DE CASTRO E OUTRA

AGRAVADO(A): IVONILDA FERREIRA CAETANO

ADVOGADO : SAMUEL NUNES DE FRANÇA

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0024984-3

PROTOCOLO : 05/0045336-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6161/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 322/02

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 322/02, DA 5ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE : INVESTCO S/A

ADVOGADO(S): SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO E OUTROS

AGRAVADO(A): ESPÓLIO DE JACI NUNES DA SILVA E VITO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO(S): JOÃO FRANCISCO FERREIRA E OUTROS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2005

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045337-3

HABEAS CORPUS 4074/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES

IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA

COMARCA DE MIRANORTE-TO

PACIENTE : ANACLETO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES

RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2005

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045338-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6162/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: a. 9775-0/05

REFERENTE : (AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 9775-0/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS

DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO

TOCANTINS-CELTINS

ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO(A): PAULO ROBERTO GUIMARÃES, ADEMAR VITORASSI E PAULO

REINALDO NATALLI

ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042770-4

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045339-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6163/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2557/05

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO Nº 2557/05, DA 1ª VARA

CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO)

AGRAVANTE : ANTONIO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : HÉLIA NARA PARENTE SANTOS

AGRAVADO(A): RAIMUNDO COELHO RODRIGUES

ADVOGADO(S): JOANA D'ARC PESSOA DE VASCONCELOS E OUTRO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2005

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045341-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6164/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9482-1/05

REFERENTE : (AÇÃO DE GUARDA Nº 9482-1/05, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E

SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE : H. B. DE A.

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA NETO

AGRAVADO(A): P. R. DA R.

DEFEN. PÚB: IRACEMA FRANCO RIBEIRO PINTO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045349-7

HABEAS CORPUS 4075/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 146/05
IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO
PACIENTE : M. DA L. S.
DEFEN. PÚB: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045355-1

HABEAS CORPUS 4076/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE : ILMAR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045356-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6165/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6096/04 A. 6205/05
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 6205/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO E FILHO LTDA.
ADVOGADO(S): LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRA
AGRAVADO(A): LUIS LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO(S): VERONICE CARDOSO DOS SANTOS E OUTRAS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0040594-8
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045360-8

CORREIÇÃO 1506/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 983/04
REFERENTE : (INQUÉRITO POLICIAL Nº 983/04, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO)
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR(A): PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045362-4

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1786/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11039-8/05
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11039-8/05, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
ADVOGADO(S): ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
REQUERIDO : LAURITA LUSTOSA DE CARVALHO LIMA
DEFEN. PÚB: MARIA DO CARMO COTA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

2276ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 16h:30 do dia 10 de outubro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de Dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 01/0022280-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 3691/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 3099/01
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 3099/01 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO)
AGRAVANTE(: GENTIL COSTA FILHO, WHAYTMAN COELHO ALENCAR, NEUZA HELENA INÁCIO RUA, MARIA GERUSA RODRIGUES SANTOS, FRANCISCA MENDES DA SILVA, ANÁLIA BARBOSA SOUSA, JOACI PEREIRA COELHO, JOÃO BOSCO TELES PESSOA, EDIVAN BRASIL CAVALCANTE E MÁRIO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): ALEXANDRE AGRELI E OUTROS
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 02/0027907-6

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2243/TO

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3099/01
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 3099/01 - 1ª VARA CÍVEL)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO(: GENTIL COSTA FILHO, WHAYTMAN COELHO ALENCAR, NEUZA HELENA INÁCIO RUA, MARIA GERUSA RODRIGUES SANTOS, FRANCISCA MENDES DA SILVA, ANÁLIA BARBOSA SOUSA, JOACI PEREIRA COELHO (BRUZULETA), JOÃO BOSCO TELES PESSOA (BOSCO), EDIVAN BRASIL CAVALCANTE E MÁRIO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): ALEXANDRE AGRELI E OUTROS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 01/0022280-3

PROTOCOLO : 03/0033519-9

MANDADO DE SEGURANÇA 2921/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: EXPRESSO PONTE ALTA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISCONS.: LAERTE DE CAMPOS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 04/0037842-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5281/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9.920/01
REFERENTE : (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 9.920/01, DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE(: GILBERTO FERREIRA DE ASSIS E S/ MULHER ANA ROSA DE PAULA ASSIS
ADVOGADO(S): ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTRA
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA COELHO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0044630-0

APELAÇÃO CRIMINAL 2937/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9234-0/04
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 9234-0/04 - 4ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 12, § 2º, II, DA LEI 6368/76
APELANTE : MARIVONE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS RONALDO VAZ MOREIRA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045367-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6166/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3905/03
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE RECOMPOSIÇÃO DE DIREITOS SALARIAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES NÃO PAGOS-DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3905/03 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) E: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA
AGRAVADO(A): ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO TOCANTIN - APROETO
ADVOGADO : DANIEL ALMEIDA VAZ
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0037250-9
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045373-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6167/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3857-0/05
REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 3857-3/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : MARILENA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARILENA MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A): JOSÉ ALAOR CEZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045375-6

HABEAS CORPUS 4077/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE
PACIENTE : JUCELINO DUARTE ALVES
ADVOGADO : HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045382-9

HABEAS CORPUS 4078/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1413/05
IMPETRANTE: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO E JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
PACIENTE : MIGUEL GOMES FILHO
ADVOGADO(S): LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO E OUTRO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045383-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6168/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 641/05
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 641/05, DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUV. E 2ª DO CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA-TO
ADVOGADO : ZENO VIDAL SANTIN
AGRAVADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA-TO
ADVOGADO : WILSON MOREIRA NETO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 04/0037250-9
COM PEDIDO DE LIMINAR

1ª Grau de Jurisadição**PALMAS****5ª Vara Cível****BOLETIM DE INTIMAÇÃO****Autos nº: 2005.8460-5**

Ação: INDENIZAÇÃO ANULATÓRIA
Requerente: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA, E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
Advogado(a): JÚLIO CESAR BONFIM
Requerido(a): CONDOMÍNIO COMERCIAL EDIFÍCIO OFFICE CENTER
Advogado(a): RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA
INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, deixo de conhecer da demanda, pois colhido pela coisa julgada a que autora deve total respeito e redesignação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro, com base no artigo 20 §§ 3º e 4º, em R\$ 1.500,00 "

Autos nº: 2005.5701-2

Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE
requerente: GRISON E COMPANHIA LTDA
Advogado(a): MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
Requerido(a): SRVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM E COOPERATIVISMO
Advogado(a): CABRAL SANTOS GONÇALVES
INTIMAÇÃO: "... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para manter na posse do imóvel litigioso a autora. As requeridas devem se abster de molestar ou turbar ou de qualquer forma impedir a posse da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite máximo de 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, estabeleço em 2.000,00 (dois mil reais).

Autos nº: 2005.0001.4771-2

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO
Requerente: LAURO FERRER NIEVAS
Advogado(a): LUIS FERNANDO CORREA LORENÇO
Requerido(a): SANTANA E CASTRO LTDA. (POSTO SAN MARINO)
Advogado(a): CHRISTIAN ZINI AMORIM
INTIMAÇÃO: " O autor não tem legitimidade para embargar e disso ele mesmo é confesso, de forma expressa e indubitosa, pois afirma várias vezes, textualmente, que não é de sua propriedade o crédito penhorado. Deste modo, não tem ele legitimidade para ingressar com embargos à execução, pois ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, conforme clara dicção do artigo 6º do CPC. Pelo exposto, INDEFIRO a inicial por lhe faltar uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte. Sem custas nem honorários."

Autos nº: 2005.4708-4

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/ OU MATERIAIS
Requerente: MARIA DE JESUS BARROSO LIMA
Advogado(a): CORIOLANO SANTOS MARINHO
Requerido(a): MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA
Advogado(a): ALDO JOSÉ PEREIRA
INTIMAÇÃO: "... Após, intime-se o requerido p/ apresentar suas últimas alegações. Cada uma das partes terão o prazo de 10 (dez) dias, sucessivo, p/ apresentar os memoriais."

Autos nº: 2005.0001.1013-4

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO
Requerente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
Advogado(a): SANDRO PEREIRA CARDOSO E ROSA MARIA TELES
Requerido(a): MARIA DO CARMO RODRIGUES MARQUES
Advogado(a): PEDRO CARVALHO MARTINS
INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhe provimento, para manter incólume a sentença prolatada e bem assim o processo

executivo. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Intime-se a embargante para que, sob pena de multa diária de um mil reais, continue pagando a pensão mensal aos requeridos e, quanto ao resíduo do crédito corrigido em favor dos embargados, apresente forma de pagamento, não superior a cinco prestações, no prazo de 10 dias, sob pena de novo bloqueio de numerário para satisfação do crédito dos embargados."

Autos nº: 2004.0103-5

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: PAULO ANTÔNIO LOPES
Advogado(a): VIVIANE JUNQUEIRA MOTA E AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAIS
Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a): OSMARINO JOSÉ DE MELO
INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, em parte, para condenar a requerida ao pagamento de danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e retroativo à data da citação. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), levando-se em consideração também a ação cautelar em apenso. Fica também extinta com julgamento de mérito a cautelar inominada em apenso, confirmada em todos os seus termos."

Autos nº: 166/02

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA
Requerente: JULIANO DO VALE
Advogado(a): SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRA
Requerido(a): EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
Advogado(a): LUCIANA ÁVILA ZANOTELLI PINHEIRO
INTIMAÇÃO: "... Pelo exposto, conheço dos embargos, mas no mérito julgo-os improcedentes, para manter a sentença na íntegra.

Autos nº: 1364/04

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CDC C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO (RITO ORDINÁRIO)
Requerente: WALLASY WEIDEM POFÍRIO
Advogado(a): FÁBIO BARBOSA CHAVES E PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA ALE
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): CIRO ESTRELA NETO
INTIMAÇÃO: " ...Designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2005 às 16:00 h."

Autos nº: 150/02

Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS
Requerente: SUN RIVER TURISMO ECOLÓGICO LTDA
Advogado(a): LINDINALVO LIMA LUZ
Requerido(a): MARCOS POZZOBON
Advogado(a): MARCOS AIRES RODRIGUES
INTIMAÇÃO: "...Intime-se a autora p/ que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias."

Autos nº: 1258/03

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a): CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES
Requerido(a): TERPLAN TERRAP. E PLANEJ. LTDA
Advogado(a): EDER MENDONÇA DE ABREU
INTIMAÇÃO: "... Intime-se a requerida p/ pagar em 05 dias, sob pena de ser sentenciado o feito."

Autos nº: 2004.1023-9

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a): CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES
Requerido(a): ANDRYELLE CRISTINNA L. ALENCAR
Advogado(a): PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA ALE
INTIMAÇÃO: "...A seguir abra-se vista à requerida para que pague em 24 horas o valor. Se não pagar, faça a Busca e apreensão."

Autos nº: 2004.6007-4

Ação: EXECUÇÃO
Requerente: CARLOS ALBERTO BOTURA
Advogado(a): LUIZ LORENZETTI RAMOS FILHO E DIOGO VIANA BARBOSA
Requerido(a): FRIGOPALMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA
Advogado(a): PEDRO D. BIAZOTTO
INTIMAÇÃO: " ...Designo audiência de conciliação p/ o dia 25 de outubro de 2005 às 16:00 horas."

Autos nº: 1198/03

Ação: COMINATÓRIA COM PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO
Requerente: WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Advogado(a): JUAREZ RIGOL DA SILVA
Requerido(a): WORD CAR MULTIMARCAS LTDA E FINÁUSTRIA CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(a): EDVALDO RODRIGUES COQUEIRO
INTIMAÇÃO: "...Destarte, face à tempestividade acima verificada e os respectivos preparos, recebo a ambos os recursos apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil). Anoto que as contra-razões da requerente quanto ao apelo manuseado pela requerida Word Car Multimarcas Ltda., já se encontram nos autos (fls. 194/198). A postulação de fls. 199/200 é de trato executório e, para tanto, deverá a requerente observar o disposto nos artigos 587, 589 e 590 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se, pois, a peça referida, restituindo-a aos signatários mediante recibo. Para fins de impulsão processual à requerida/apelada para as contra-razões quanto ao apelo manuseado pela requerente, no prazo de 15 (quinze) dias." Dr. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito em substituição automática.

2ª Vara Criminal

BOLETIM VINCULADO**AUTOS: 2005.0001.4336-9 – Ação Penal.**

Réus: Osmir Chaves dos Santos e Márcio Gomes Resende.

Advogados: Dr. Divino José Ribeiro - OAB/TO 121-B e Dr. Luis Gustavo de Cesário – OAB/TO 2213.

INTIMAÇÃO: “Tomar conhecimento da expedição da Carta Precatória à Comarca de Paraíso/TO, com o fim de citar e interrogar o réu Márcio Gomes Resende”.

AUTOS: 2004.0000.0229-5 – Ação Penal.

Réu: Mariellton da Silva Freitas.

Advogado: Dr. Giovani Fonseca de Miranda – OAB/TO nº 2529.

INTIMAÇÃO: “Designo audiência para inquirição das testemunhas de acusação e defesa para o dia 26 de outubro de 2005 às 16 horas”, bem como tomar ciência da expedição de cartas precatórias.

1ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

1º) - Autos nº: 6867/02

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autora: MARIA SILVANETE MARTINS DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO

Réu: A. S. R.

Adv.: DR. AMAURI LUIZ PISSININ E OUTRO

2º) - Autos nº: 2004.0000.2520-1/0

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Autora: LUZIA CAITANO D OLIVEIRA

Adv.: Dra. SUELI MOLEIRO

Réu: E. S. M.

Adv.: MARCELO CÉSAR CORDEIRO

3º) - Autos nº: 2004.0000.2522-8/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autora: LUZIA CAITANO D OLIVEIRA

Adv.: DRA. SUELI MOLEIRO

Réu: E. S. M.

ADV.: MARCELO CÉSAR CORDEIRO

4º) - Autos nº: 2004.0000.2523-6/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autora: LUZIA CAITANO D OLIVEIRA

Adv.: DRA. SUELI MOLEIRO

Réu: E. S. M.

ADV.: MARCELO CÉSAR CORDEIRO

5º) - Autos nº: 6361/02

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: KAYNNAN MEIRIELLY R. DOS SANTOS

Adv.: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Executado: I. S. P.

6º) - Autos nº: 7466/04

Ação: ALIMENTOS

Autora: NAYRA LIMA DE JESUS

Adv.: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

Réu: N. D. DE J.

7º) - Autos nº: 2004.0000.7984-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: HACACIA EUDOXIANA RODRIGUES DA COSTA E OUTRA

Adv.: DR. BOLIVAR CAMELO ROCHA

Executado: C. A. B. DA C.

8º) - Autos nº: 7165/03

Ação: CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

Autora: JAMIL MAUMED TUFALÉ

Adv.: DR. PÚBLIO BORGES ALVES

Réu: N. J. DA S.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que datilografei e subscrevi. Palmas-TO., 11 de outubro de 2005.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 01

A DOUTORA CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

INTIMA o Sr. WAGNER INOCÊNCIO DOS SANTOS, brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de novembro de 2005, às 16h00min., a realizar-se no Fórum local sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Fórum Palácio Marquês São João da Palma, nos Autos de n.º 6917/02, da Ação de Investigação de paternidade c/c Alimentos, que lhe move A. C. DA S., em desfavor de W. I. DOS S. para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 11 de outubro de 2005.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 02

A DOUTORA CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

INTIMA a Sra. GEISA RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, solteira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de outubro de 2005, às 16h30min., a realizar-se no Fórum local sito à Av.

Teotônio Segurado, Paço Municipal, Fórum Palácio Marquês São João da Palma, nos Autos de n.º 2005.0000.2948-5/0, da Ação de Guarda, que é movida por N. DAS G. S., em desfavor de R. S. R. e G. R. DE S. para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 11 de outubro de 2005.

3ª Vara de Família e Sucessões**Adoção Internacional**

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº: 2005.0000.9440-6/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerente: R.A.F. e R.D.V.L.

Advogado: FERNANDO DE PAIVA GOMES

SENTENÇA: “Isto posto, acolho o douto parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento da presente decisão, e em consequência, com suporte no art. 226, §6º da Constituição brasileira e §1º do art. 1.580 do Código Civil, decreto o divórcio, e em consequência, a dissolução do casamento de R.A.F. e R.D.V.L., e por fim, decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, I do Código de Processo Civil. As custas já foram pagas. Expeça-se o mandado de averbação. Depois, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 15 de setembro de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta”

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 016/2005.**

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS N.º 2.004.0000.0836-6/0

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: ADRIANA SILVA

REQUERIDO: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

DECISÃO: “Vistos, etc... Deste modo, não há como deferir o pedido de tutela antecipada, pois tal concessão seria ir de encontro ao preceito legal. Determino à parte autora que providencie no prazo de 10(dez) dias a substituição dos documentos que se encontram rasurados no verso, por páginas em branco com os documentos a elas anexados, a fim de se evitar qualquer questionamento acerca dos mesmos. Intime-se. Palmas, 03 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 4.376/04

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: MEIRY LUCI PARENTE MORENO

ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

IMPETRADO: ATO DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO P/ PROV. DE VAGAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

SENTENÇA: “Vistos, etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, indefiro o pedido da impetrante, DENEGANDO-LHE O MANDADO DE SEGURANÇA, em razão de não haver demonstrado a impetrante nos autos seu direito líquido e certo. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta decisão. Sem condenação em custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 03 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2.005.0001.7981-9/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI, FABRÍCIO MENDONÇA DE FÁRIA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

DECISÃO: “Vistos, etc... Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados, nos termos dos dispositivos legais acima mencionados DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, apenas a fim de suspender a abertura do procedimento de Tomada de Preços n.º 79/2005 que seria realizado no dia 03/10/2005 até a sentença; tendo em vista no que se refere ao pedido de tutela antecipada com o fito de que a parte requerida se abstenha de publicar novos editais para promoção de licitações futuras sem a inclusão das exigências constantes do § 3.º do art. 5.º da Portaria 2.814/98 até o julgamento final do presente feito, entendo que o mesmo não deve ser acolhido, visto que não é permitido ao Poder Judiciário ingressar na seara administrativa, determinando a forma como devem ser realizados os atos que venham a ser realizados em desacordo com a legislação em vigor, devendo ser respeitada a discricionariedade inerente ao Poder Executivo. Cite-se, mediante as advertências legais, a fim de que a parte requerida, caso queira, conteste o presente feito no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se, conforme requerido na inicial. Cumpra-se com a urgência que o caso requer. Palmas, 30 de setembro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2004.0000.1874-4/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: WESLEY DIAS COSTA

ADVOGADO: BENTO FERNANDES DA LUZ

IMPETRADO: PRESIDENTE DA C. ORG. DO CONC. PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADOS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR-TO

ADVOGADO:

SENTENÇA: “Vistos, etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, julgo parcialmente procedente o pedido do impetrante, CONCEDENDO-LHE PARCIALMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA, para assegurar-lhe o direito de submeter-se à próxima fase do certame, posto que, conforme já anteriormente exposto, não foi estabelecido qualquer critério objetivo para a realização do exame psicotécnico em questão, razão pela qual não pode o mesmo ser capaz de provocar a

reprovação do impetrante, posto que até mesmo a possibilidade de recurso foi retirada do mesmo, caso prevalecessem os critérios estabelecidos pela Comissão do Concurso em tela. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta decisão. Sem condenação em custas ou honorários. Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 03 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 4.314/03

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: TONNY DUARTE COSTA
ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA
IMPETRADO: ATO PRESIDENTE DA COM. DO CONC. PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADOS E OFICIAIS DA POLICIA MILITAR-TO
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: “Vistos,etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, julgo procedente o pedido do impetrante, CONCEDENDO-LHE O MANDADO DE SEGURANÇA, para assegurar-lhe o direito de submeter-se à próxima fase do certame, posto que, conforme já anteriormente exposto, não foi estabelecido qualquer critério objetivo para a realização do exame psicotécnico em questão, razão pela qual não pode o mesmo ser capaz de provocar a reprovação do impetrante, posto que até mesmo a possibilidade de recurso foi retirada do mesmo, caso prevalecessem os critérios estabelecidos pela Comissão do Concurso em tela. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta decisão. Sem condenação em custas ou honorários. Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 04 de outubro de 2.005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 4.323/04

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: DIOMAR NETO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA E VINICIUS COELHO CRUZ
IMPETRADO: ATO PRESIDENTE DA COM. DO CONC. PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADOS E OFICIAIS DA POLICIA MILITAR-TO
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: “Vistos,etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, julgo parcialmente procedente o pedido do impetrante, CONCEDENDO-LHE PARCIALMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA, para assegurar-lhe o direito de submeter-se à próxima fase do certame, posto que, conforme já anteriormente exposto, não foi estabelecido qualquer critério objetivo para a realização do exame psicotécnico em questão, razão pela qual não pode o mesmo ser capaz de provocar a reprovação do impetrante, posto que até mesmo a possibilidade de recurso foi retirada do mesmo, caso prevalecessem os critérios estabelecidos pela Comissão do Concurso em tela. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta decisão. Sem condenação em custas ou honorários. Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 04 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 4.313/03

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: HÉLIO ALVES LIMA
ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA
IMPETRADO: ATO PRESIDENTE DA COM. DO CONC. PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADOS E OFICIAIS DA POLICIA MILITAR-TO
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: “Vistos,etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, julgo procedente o pedido do impetrante, CONCEDENDO-LHE O MANDADO DE SEGURANÇA, para assegurar-lhe o direito de submeter-se à próxima fase do certame, posto que, conforme já anteriormente exposto, não foi estabelecido qualquer critério objetivo para a realização do exame psicotécnico em questão, razão pela qual não pode o mesmo ser capaz de provocar a reprovação do impetrante, posto que até mesmo a possibilidade de recurso foi retirada do mesmo, caso prevalecessem os critérios estabelecidos pela Comissão do Concurso em tela. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta decisão. Sem condenação em custas ou honorários. Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 04 de outubro de 2.005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 4367/04

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA P/ REC. DE PENS. PREV. C/P. LIMINAR DE ANT. PARCIAL DOS EF. DA TUTELA JURD. INC. PRETENDIDA
REQUERENTE: JOÃO GOMES CORREIA
ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS-IPETINS
ADVOGADO:
DECISÃO: “Vistos,etc... Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados, com arrimo no art. 273 do CPC e jurisprudência, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO TOCANTINS que promova o depósito judicial da pensão pertencente ao requerente, pertinente ao valor integral do salário do ex-servidor, retroativo à data do óbito, corrigido monetariamente, bem como as prestações vincendas que deverão ser depositadas em conta judicial. Cite-se, mediante as advertências legais, a fim de que a parte requerida, caso queira, conteste o presente feito no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se com a urgência que o caso requer. Palmas, 03 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 3987/03, 3984/03, 3988/03, 3979/03, 1962/03, 1890/03, 3913/03, 1939/03, 1946/03, 3894/03, 1938/03, 1872/03, 1943/03, 1936/03, 1937/03, 1948/03, 1949/03, 1876/03, 1874/03, 1951/03, 1884/03, 3946/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADOS: MAURICIO ILHA PEREIRA, MARCO AURELIO DE CASTRO SANTOS, ALZIRA OLIVEIRA NETA, JOÃO FERNANDES CHAVES, MAURO EDSON DE PAIVA, EDMILSON CIRIACO, JAILSON MILHOMEM BARBOSA, ELIZAFAN FONSECA ALENCAR, JOSÉ DE NATAL ALVES DE SOUSA, JOSÉ RAIMUNDO LIRA SOUZA, ELIAMADEN SOARES DE BRITO, ALTINA MADALENA DOS SANTOS, JOSÉ DELCIMAR DIAS LOPES, SOLANGE DE SOUZA PEREIRA, SAVIO CESAR NOGUEIRA, JAQUELINE DE OLIVEIRA B. BERNARDES, JOÃO ALVES DE AMORIM JUNIOR, ELIETE NAPONUCEMA COSTA NENES, MARIA JOSÉ SIMÃO, MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO LAZARO SOBRINHO, SUELI LOPES DE SOUZA.

SENTENÇA: “Vistos etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, Inc. I do CPC, extinto o presente processo. Custas, “ex vi legis”. Não tendo havido a citação da parte executada, não há que se falar em condenação em honorários. Transita a presente em julgado, providencia-se as baixas devidas arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Palmas, 30/09/2005. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2005.0000.1628-6/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS
REQUERENTE: LUCIVANIA DO PRADO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: ELISANGELA MESQUITA SOUSA E PAULO SANTOS PEREIRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: Determino aos requerentes que emende à inicial, no prazo fatal de 10 (dez) dias, para elucidar, de forma detalhada, acerca dos fatos narrados na exordial, em especial: a) da anterior demanda proposta, mencionando, se possível, o número dos autos, cujo pedido de liminar fora requerido em setembro de 2002; b) da área que os requerentes ocupavam, objeto do litígio e de deferimento da reintegração de posse em favor do ente municipal, se possível, acostando a planta da referida área, para fins de verificar a correspondente metragem. Além disso, em razão dos episódios relatados na peça inaugural, tomando as devidas cautelas, entendo de bom alvitre, figurar no pólo passivo da presente ação e ente estadual, o que desde já, também, determino a respectiva emenda. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de setembro de 2005. (As) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito Substituto automático”.

AUTOS N.º 2005.0001.5787-4/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: JULIANA ARAUJO DE SOUZA, MARIA RITA BOTELHO AZEVEDO, REGINA FERREIRA RODRIGUES, SAMIA PONCIANO GABRIEL CHABO
ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO, MAYRA SIQUEIRA ARAUJO
IMPETRADO: ATO SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS
ADVOGADO:

DECISÃO: “Vistos,etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e determino, inicialmente que se requisite o documento mencionado pelas impetrantes às fls. 10 (certidão referente à carga horária da servidora Adriane Fernandes Marques). Após a juntada do documento retro mencionado, tendo em vista que as informações já foram devidamente prestadas pela autoridade coatora, vistas dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e Cumpra-se. Palmas, 04 de outubro de 2.005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2005.0000.1628-6/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
REQUERENTE: LUCIVANIA DO PRADO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: ELISANGELA MESQUITA SOUSA E PAULO SANTOS PEREIRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: Determino aos requerentes que emende à inicial, no prazo fatal de 10 (dez) dias, para elucidar, de forma detalhada, acerca dos fatos narrados na exordial, em especial: a) da anterior demanda proposta, mencionando, se possível, o número dos autos, cujo pedido de liminar fora requerido em setembro de 2002; b) da área que os requerentes ocupavam, objeto do litígio e de deferimento da reintegração de posse em favor do ente municipal, se possível, acostando a planta da referida área, para fins de verificar a correspondente metragem. Além disso, em razão dos episódios relatados na peça inaugural, tomando as devidas cautelas, entendo de bom alvitre, figurar no pólo passivo da presente ação e ente estadual, o que desde já, também, determino a respectiva emenda. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de setembro de 2005. (As) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito Substituto automático”.

AUTOS N.º 2004.0000.9250-2/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: JANUARIO SUZARTE DOS SANTOS, JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
REQUERIDO: IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO: IPASGU- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE GURUPI

DECISÃO: “Vistos, etc... Posto isto, e tendo em vista tudo que me foi dado a examinar neste processo, e tendo por base o disposto no artigo 113, § 2.º do CPC, recebo os presentes autos e de consequência declaro nulo todos os atos praticados no mesmo, determinando o normal prosseguimento do feito. Cite-se, mediante as advertências legais, a fim de que a parte requerida, caso queira, conteste o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03/10/05. (As) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2005.0001.4416-0/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANDERSON BARROS ARRAES
ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA - DEFENSORA PÚBLICA
REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO

DESPACHO: Defiro a assistência. Tendo em vista que a parte requerente afirma que as provas de aptidão física foram gravadas em fita, mas não junta aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações, anteriormente à análise do pedido de tutela antecipada, entendo prudente a oitiva da parte requerida acerca do mesmo, determinando, assim, que seja esta última devidamente intimada, a fim de que, caso queira, se manifeste nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Havendo ou não manifestação da parte requerida dentro do prazo determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Palmas, 04 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2004.0000.8769-0/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
REQUERENTE: ORLANDO SOARES
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
REQUERIDO: CELTINS – COMPANHIA ELÉTRICA DE ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo ora requerente na peça inaugural. Citem-se os requeridos, para nos termos da presente ação e querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado as advertências contidas nos artigos 285 e 319, ambos do Código de processo Civil. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de setembro de 2005. (As) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito Substituto automático”.

Vara de Precatórias Cíveis, Falências E Concordatas

Proc. nº : 2004.3250-0

Ação : FALÊNCIA
Reqte. : POTÊNCIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Adv. : JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA-OAB/TO 1595
Reqdo. : RUVANEY NONATO DE OLIVEIRA
Adv. Dr. : DOMINOS CORREIA DE OLIVEIRA-OAB/TO. 192-A
 DESPACHO: INTIME-SE o Doutor Advogado da empresa requerida para regularizar sua representação. Consta o número do telefone no rodapé de seus impressos. De igual maneira, intime-se a autora para manifestar-se sobre a proposta juntada a folhas 77 e seguintes. Palmas, 22 de setembro de 2005 - Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito em Substituição.

1ª Turma Recursal

ATA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

77ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 07 DE OUTUBRO DE 2005, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº11/2005:

01 – Agravo de Instrumento nº 0545/05

Referência: R.I. 0430/04
Agravante: J.I. Machado (rep. por José Aníbal Sestari)
Advogado: Dr. Domingos da Silva Guimarães
Agravado: Manoel da Paes Teixeira Lima
Advogado: Dr. Marcelo Cláudio Gomes
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

02 - Agravo de Instrumento nº 0546/05

Referência: R.I. 0414/04
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dr. Sebastião Alves Rocha e Outros
Agravado: Pedro Batista dos Santos
Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

78ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 07 DE OUTUBRO DE 2005, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº11/2005:

01 – Recurso Inominado nº 0686/05 (Cartório JECível- Comarca de Alvorada)

Referência: 2071/02
Natureza: Cobrança
Recorrente: Manoel Tenório de Oliveira
Advogado: Dr. Juarez M. Pimentel
Recorrido: Osmar Perin
Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição
Relatora: Ana Paula Brandão Brasil

02 - Recurso Inominado nº 0687/05 (Cartório JECC- Região Norte - Palmas/TO)

Referência: 1320/2005
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: GOVIDROS - Comercial Golânia de Vidros Ltda.
Advogado: Dr. Telmo Hegele
Relatora: Eduardo Barbosa Fernandes

2ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 016/2005

SESSÃO ORDINÁRIA – 19 DE OUTUBRO DE 2005

Serão julgados ordinariamente pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, na Sessão do dia 19 de outubro de 2005, ou nas sessões posteriores, a partir das

09:00 horas, na Câmara I (Antiga Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

Recurso Inominado nº: 0533/05 (JECível - Região Central - Palmas-TO)

Referência: 7852/04
Natureza: Indenização por Dano Material e Moral
Recorrente: Sueli Maria Araújo
Advogado: Dr. Everton Kleber Teixeira Nunes
Recorridos: Mil Móveis - Alves e Cunha Ltda/Motorola do Brasil Ltda
Advogados: Dr. Silmar Lima Mendes/Drª. Daniela Ricci Santiago
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

Recurso Inominado nº: 0538/05 (JECível - Porto Nacional-TO)

Referência: 5802/04
Natureza: Cobrança
Recorrente: Construramos - Guiomar Ramos dos Santos
Advogada: Drª. Lorena Rodrigues C. Silva
Recorrido: Elias Deolindo da Silva
Advogada: Drª. Rosanny Oliveira Silva
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

Recurso Inominado nº: 0567/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8035/04
Natureza: Indenizatória por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Osvaldo Pimenta Lima
Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi
Recorrido: Banco Dibens S/A
Advogado: Dr. Leislle F. Haenisch
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

Recurso Inominado nº: 0568/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8044/04
Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais
Recorrente: Márcio Gonçalves Moreira
Advogado: em causa própria
Recorridos: Talento Comunicações e Marketing Ltda e Rosiane Maria Jerônimo
Advogada: Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outro
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

Mandado de Segurança com pedido de liminar nº: 0573/05 - MAIOR DE 60 ANOS

Referência: 8175/04
Impetrantes: Domingos Curado da Rocha e Cleonice Ribeiro da Rocha
Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Impetrado: MM. Juiz de Direito do JECível - Região Central - Palmas
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

Recurso Inominado nº: 0580/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8167/04
Natureza: Reparação de Danos Morais
Recorrente: Serasa S/A
Advogado: Dr. Waldir Carneiro França Júnior e Outro
Recorrido: Alex Santos Neres
Advogado: Dr. Rodrigo Coelho
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

Recurso Inominado nº: 0583/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8293/04
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Serasa S/A
Advogada: Drª. Patrícia S. Nogueira Trevizan
Recorrido: Antônio Luiz Coelho
Advogado: Dr. Rodrigo Coelho
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

Recurso Inominado nº: 0589/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 5396/01
Natureza: Execução de Acórdão - Reparação de Danos causados por Responsabilidade Civil
Recorrente: Retifica Bandeirantes de Motores Ltda
Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes e Outra
Recorrido: Sebastião Rosa
Advogado: Dr. Púbio Borges Alves e Outro
Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

Recurso Inominado nº: 0590/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 6238/02
Natureza: Execução de Sentença - Cobrança
Recorrente: Douglas Marcelo Alencar Schmitt
Advogado: Dr. Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira
Recorrida: Maria das Graças Sousa Oliveira
Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outro
Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

Exceção de Suspeição nº: 0668/05 (JECível- Comarca de Porto Nacional)

Referência: 6312/05
Excepto: Jercides Gomes Ribeiro
Advogado: em causa própria
Excepiante: Juiz de Direito Titular do JECível de Porto Nacional
Relator: Ricardo Ferreira Leite

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.